



Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social
Rua Frei Caneca 139, Belo Horizonte/MG - CEP 31210-530
Fone: (31) 3327-2831 | **CNPJ:** 03.597.850/0001-07
www.AEDASmg.org

Itatiaiuçu, 8 de fevereiro de 2022.

OFÍCIO AEDAS Nº 009/2022

Aos Exmos. Srs. Dr. Lauro Coelho Júnior e Dr. Lucas Greco,
Às Exmas. Sras. Dra. Shirley Machado de Oliveira
e Dra. Maria José de Figueiredo Siqueira e Magalhães Souza
- Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual;

Aos(Às) membros da Comissão de Atingidos e Atingidas pelo PAEBM da ArcelorMittal Brasil S.A.;

Referência: Manifestação da AEDAS a respeito de suposta incidência de prescrição da pretensão à reparação dos danos ambientais causados pelo acionamento do PAEBM da ArcelorMittal Brasil S.A.

Cumprimentando-os(as) cordialmente, servimo-nos do presente para apresentar os fundamentos jurídicos que orientam a atuação da ATI Aedas em face de suposta incidência de prazo prescricional da pretensão à reparação dos danos ambientais gerados pelo acionamento do PAEBM da ArcelorMittal Brasil S.A. em Itatiaiuçu/MG, solicitando, ainda, posicionamento das Instituições de Justiça sobre sua incidência. .

1 Da justificativa

Em respeito à proximidade da data de 08 de fevereiro de 2022 e a marca de 03 (três) anos do acionamento do Plano de Ação de Emergência de Barragem de Mineração da ArcelorMittal Brasil S.A. do Complexo Minerário Serra Azul, doravante designado PAEBM, no município de Itatiaiuçu/MG, muitas têm sido as preocupações e angústias apresentadas

pelas pessoas atingidas à ATI Aedas acerca do decurso de um eventual prazo prescricional extintivo de seu direito de ação de reparação integral dos danos ambientais (difusos, coletivos e individuais homogêneos) ocasionados pelo referido acionamento. Tais preocupações e angústias relacionam-se à necessidade da comunidade atingida ter condições seguras e estáveis para avaliar a oportunidade da realização, presente ou futura, de negociações extrajudiciais junto à AMB e/ou valer-se do ajuizamento de ações na seara própria.

Trata-se de um processo de informação com vistas à tomada de decisões que vincula a problemática da produção de provas dos danos a serem reparados e as conhecidas dificuldades enfrentadas pelos núcleos familiares atingidos na desincumbência deste ônus probatório, dada sua hipossuficiência econômica, técnica e jurídica em relação à AMB, o decurso do tempo desde o acionamento e seus efeitos sobre os bens e direitos lesados, bem como à vulnerabilidade instaurada e/ou aprofundada pelos danos ambientais e violações de direitos humanos ocasionados pelo PAEBM. Assim, trata-se de matéria de relevante interesse público e social, que recai sobre toda a comunidade atingida e demanda solução.

Nos atendimentos individuais já realizados pela ATI Aedas, as preocupações concentram-se na ocorrência ou não da prescrição extintiva para as ações de reparação integral de danos a partir da data de 08 de fevereiro de 2022, bem como relacionam-se ao cenário de divergências de interpretações quanto ao tema em outras localidades atingidas por danos ambientais decorrentes de empreendimentos minerários e hidrelétricos, considerando-se especialmente, os marcos temporais relativos às bacias dos rios Doce (05/11/2015) e Paraopeba (25/01/2019) para a contagem de eventual prazo e os diferentes regramentos da matéria em cada localidade, judicial e extrajudicialmente.

Por outro lado, a ATI Aedas também observa o cenário de inconclusão das necessárias ações de reparação integral relativa a danos individuais homogêneos, coletivos e difusos decorrentes do acionamento do PAEBM e entende a incompatibilidade deste cenário de reparação inconclusa com a aplicação do instituto da prescrição extintiva de ações reparatórias no próximo dia 08/02/2022.

A ATI Aedas avalia que no município de Itatiaiuçu/MG, assim como ocorre em outras cidades atingidas no estado de Minas Gerais, a simples divulgação de compreensões particulares ou parciais sobre a matéria da prescrição dos danos ambientais e sua defesa por partes distintas - como advogados particulares, instituições de justiça, mineradoras,

Tribunais de Justiça diversos ou mídia em geral - tende a estimular a realização de negociações extrajudiciais precipitadas ou mesmo evadas de vícios de vontade em desfavor das pessoas atingidas, criando-se um cenário de risco de futuras ações de nulidade/anulabilidade de acordos. Esse panorama de insegurança jurídica quanto ao tema também pode estimular o ajuizamento de diversas ações judiciais frente a um virtual e incerto prazo prescricional, que poderiam ser evitadas mediante a celebração de negociações extrajudiciais céleres, efetivas e com a plena realização do princípio da participação informada.

Esse cenário de precipitação por tomada de providências face a um virtual prazo prescricional é sempre acompanhado de angústias, adoecimento e, portanto, revitimização das pessoas atingidas, o que denota como a incerteza jurídica sobre a aplicação da prescrição é prejudicial às pessoas e ao processo de reparação. Assim, dada a aproximação de 08/02/2022 e o contexto de divergências de entendimentos acerca da pauta, a ATI Aedas apresenta a presente manifestação sobre o tema da prescrição extintiva da pretensão reparatória de danos individuais homogêneos, coletivos e difusos das pessoas atingidas pelo PAEBM, com vistas a que tais conclusões sejam apreciadas, discutidas e consensuadas entre as partes, de modo que haja segurança jurídica e tratamento técnico correto da reparação dos danos ocasionados pelo PAEBM no município.

2 Da natureza jurídica de “dano ambiental” das violações de direitos ocasionadas pelo acionamento do PAEBM: imprescritibilidade

De acordo com o que já foi exposto pela ATI Aedas em outros documentos, a exemplo dos volumes do Plano de Reparação Integral, o acionamento do PAEBM pela ArcelorMittal constitui um dano ambiental, com repercussões individuais homogêneas, coletivas e difusas no meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho.

Segundo as premissas adotadas pela legislação brasileira, notadamente através da Política Nacional do Meio Ambiente (lei federal n.º 6938/81), o meio ambiente abrange a vida em todas as suas formas, abrigadas e regidas por condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica. Fundadas nessa definição legal, as literaturas jurídicas, de outros campos do conhecimento e os julgados dos tribunais não separam a sociedade da natureza ao reconhecer que o meio ambiente comporta uma dimensão natural, cultural, artificial etc. Por considerar a definição legal de meio ambiente,

apresentada na referida lei federal, bem como o conhecimento científico acumulado sobre o assunto, a ATI Aedas compreende o acionamento do PAEBM pela ArcelorMittal Brasil S.A. em Itatiaiuçu/MG como um dano ambiental, uma vez que as dimensões cultural e artificial do meio ambiente foram atingidas severamente, bem como a ação de descomissionamento de uma barragem de rejeitos traz consigo o risco operacional da concretização de danos ao meio ambiente natural.

A dimensão cultural do meio ambiente diz respeito, nos termos do art. 216 da Constituição Federal de 1988, às formas de expressão, aos modos de criar, fazer e viver, às criações artísticas, científicas e tecnológicas, às obras, objetos, documentos, edificações, aos conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. Com o deslocamento forçado dos núcleos familiares e a interdição de área considerável do território, as relações culturais foram deterioradas. Praticamente todas as formas de fazer, viver e criar, formas estas que abarcam todas as dimensões da existência humana, desde os hábitos alimentares, os meios e relações de trabalho, as práticas religiosas e artísticas, as interações comunitárias e familiares, os saberes e instrumentos associados às diversas práticas de trabalho na agricultura, na pecuária, na pesca artesanal, na aquicultura, no comércio etc., foram prejudicadas, ou mesmo pereceram, em função do acionamento do PAEBM.

A dimensão artificial do meio ambiente corresponde ao espaço urbano construído e abrange as edificações e os equipamentos públicos (FIORILLO, 2012). O acionamento do PAEBM determinou o deslocamento compulsório de centenas de pessoas de seus locais de moradia, trabalho e lazer. Imóveis foram interditados parcial ou integralmente face ao risco de rompimento da barragem.

Assim, tendo em conta que o meio ambiente cultural e artificial foram atingidos, incluídas aí as relações humanas e não humanas que interagem com esse território, o conceito jurídico de dano ambiental se amolda à situação, uma vez que, na literatura jurídica, ele é descrito como as “alterações nocivas ao meio ambiente; e [...] os efeitos que tal alteração provoca na saúde das pessoas e em seus interesses” (LEITE; AYALA, 2020, p. 73) ou ainda como alterações adversas das características do meio ambiente que resultem de atividades que, direta e indiretamente, prejudicam a saúde, segurança e o bem-estar das pessoas (STEIGLEDER, 2017).

Na medida em que o PAEBM instituiu uma Zona de autossalvamento (ZAS) por sobre propriedades e bens particulares, ocasionou o deslocamento compulsório do povo ali domiciliado e restringiu a possibilidade de livre uso, gozo e fruição destes, retirando-lhes a possibilidade de proveito de bens naturais e artificiais, das fontes e direitos culturais (art. 216, CF/1988) e de trabalho (art. 200, VIII, CF/1988), houve a concretização de dano ambiental em desfavor de todas as pessoas e comunidades coletivamente consideradas que antes dispunham do livre uso, gozo e/ou fruição de tais áreas. Assim, de forma objetiva, é possível identificar que o acionamento do PAEBM constitui, por si só, dano ambiental em detrimento da proteção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, na forma do art. 225, CF/1988. Não por acaso, o mesmo art. 225 da Constituição Federal enquadrava a atividade de mineração, praticada pela AMB S.A., como uma hipótese de responsabilização objetiva quanto à reparação de danos, na forma do §2º do dispositivo, dado o reconhecimento político e jurídico da propensão da referida atividade econômica à formação de lesões ambientais.

Nesse sentido, a temática da prescrição no direito ambiental é a abordagem tecnicamente adequada para a compreensão da existência ou não de um prazo prescricional extintivo do direito de reparação das pessoas atingidas pelo acionamento do PAEBM no próximo dia 08/02/2022, como será detalhado a seguir.

A esse respeito, os tribunais superiores brasileiros já vem, há mais de uma década, afirmando a tese da imprescritibilidade da reparação pelo dano ambiental. A mais recente das decisões, expressa pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em abril de 2020, foi também a mais importante, posto que colocou fim à controvérsia e pacificou o entendimento da matéria.

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 999. CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE.

1. Debate-se nestes autos se deve prevalecer o princípio da segurança jurídica, que beneficia o autor do dano ambiental diante da inércia do Poder Público; ou se devem prevalecer os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente, que beneficiam toda a coletividade. 2. Em nosso ordenamento jurídico, a regra é a prescrição da pretensão reparatória. A imprescritibilidade, por sua vez, é exceção. Depende, portanto, de fatores externos, que o ordenamento jurídico reputa inderrogáveis pelo tempo. 3. Embora a Constituição e as leis ordinárias não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, sendo regra a estipulação de prazo para pretensão ressarcitória, a tutela constitucional a determinados valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis. 4. O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as

condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual. 5. A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais. 6. Extinção do processo, com julgamento de mérito, em relação ao Espólio de Orleir Messias Cameli e a Marmud Cameli Ltda, com base no art. 487, III, b do Código de Processo Civil de 2015, ficando prejudicado o Recurso Extraordinário. Afirmação de tese segundo a qual é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental (BRASIL, 2020, 1-2).

Antes da fixação do tema 999 de repercussão geral no RE 654.833/AC pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já vinha emitindo os mesmos posicionamentos em julgamentos de recursos especiais semelhantes. Devem ser lembrados os acórdãos dos REsp 647.493/SC, REsp 1.644.195/SC¹ e REsp 1.559.396/MG². É esclarecedor o seguinte julgado do STJ, ainda do ano de 2009.

O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, também está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de estar expresso ou não em texto legal (BRASIL, 2009).

Ainda sobre o assunto, no recente acórdão de 20 de abril de 2020, referente ao Recurso Extraordinário nº 654.833/AC, o STF discutiu e pacificou o debate sobre qual o interesse deveria prevalecer, se aquele que beneficiaria o autor do dano ambiental ou os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente, que beneficiam toda a coletividade. O entendimento fixado foi que a tese de que “a reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais.” (BRASIL, 2020, p. 2).

O ponto em debate foi recentemente pacificado pela mais alta corte do país, em caráter vinculante, de modo que é possível transmitir ao povo atingido, com segurança

¹ Segundo o voto do ministro relator Herman Benjamin no referido acórdão: “7. [...] se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental” (BRASIL, 2017a).

² Segundo o voto do ministro relator Herman Benjamin no referido acórdão: “4. No mais, “é imprescritível a pretensão reparatória de danos ambientais, na esteira de reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça” (AgRg no REsp 1.466.096/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/3/2015); no mesmo sentido, AgRg no REsp 1.150.479/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/10/2011. (BRASIL, 2017b).”

jurídica e responsabilidade, a informação quanto ao manto da imprescritibilidade que recai sobre a natureza jurídica dos danos para os quais buscam reparação integral.

2.1 Ocorrência de danos ambientais continuados e conseqüente renovação contínua de prazo prescricional: nascimento diuturno de pretensão reparatória em favor das pessoas atingidas, na forma do art. 189 do Código Civil de 2002

É oportuno também trazer ao debate a realidade da continuidade dos danos ambientais, referindo-se à característica de sua renovação diária, na medida em que não se efetivou ainda a finalização do descomissionamento da barragem sob responsabilidade da AMB, assim como não foram finalizadas as ações com vistas à reparação integral das pessoas atingidas, com o fito de pôr fim aos danos causados pelo acionamento do PAEBM. Assim, a cada dia de não reparação, o dano concretiza-se novamente na vida das comunidades e das pessoas individualmente consideradas, caracterizando-se então a impossibilidade prática de se estabelecer um marco a partir do qual seria possível iniciar uma contagem de prazo prescricional extintivo antes da cessação das ameaças e das lesões a direitos ambientais e da concretização de ações de remoção dos ilícitos já configurados e/ou de inibição de novos danos.

Soma-se a isso a natureza do dano ambiental como sendo aquele em que, na maioria dos casos, ocasiona lesões que se projetam no futuro, não sendo possível observar tecnicamente a extensão de seus efeitos ato contínuo à sua efetivação. Trata-se de lesões cujos efeitos biopsicossociais, individuais homogêneos e coletivos manifestar-se-ão e poderão ser observadas com o passar do tempo.

Em seu voto vencedor, proferido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 654.833/AC, o ministro Alexandre de Moraes abre uma seção específica para tecer considerações sobre o tema da projeção futura dos efeitos dos danos ambientais, intitulada “(vi) Dos desastres ambientais e seus efeitos prolongados” e passa a mencionar desastres ambientais aos redor do mundo que, em que pese sua antiguidade, ainda continuam a produzir lesões. O ministro menciona o acidente nuclear de Chernobyl na Ucrânia (1986), o desastre de Minamata no Japão (1956), o acidente do navio Exxon Valdez nos Estados Unidos da América (1989), e no Brasil os desastres da Samarco em Mariana (2015) e da Vale em Brumadinho (2019). Após discorrer sobre tais desastres ambientais detidamente, o

ministro conclui que: “De todos esses dados, podemos afirmar com precisão que os danos ambientais causados por falha humana são, muitas vezes, projetados para o futuro, de forma que apenas depois de anos saberemos seus reais impactos no meio ambiente e para a coletividade.”

Tal entendimento é aplicado pelo STJ e pelos tribunais estaduais do país de forma pacífica, como é possível observar em julgados recentes.

As infrações ao meio ambiente são de caráter continuado, motivo pelo qual as ações de pretensão de cessação dos danos ambientais são imprescritíveis (BRASIL, 2014).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DANOS CONTINUADOS - PRESCRIÇÃO AFASTADA - RECURSO DESPROVIDO. - Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, deve-se aplicar a teoria da actio nata; isto é, o direito de o autor pleitear a reparação dos danos causados em sua propriedade pela manutenção, pelo Município, de depósito de lixo em propriedade vizinha, somente surge a partir da aquisição do imóvel - **Em se tratando de dano ambiental continuado, não há que se falar em decurso do prazo prescricional** (MINAS GERAIS, 2021). [grifos nossos]

DOENÇA LABORAL DECORRENTE DE AÇÕES DANOSAS REPETIDAS NO TEMPO. **NATUREZA DE DANOS CONTINUADOS - LESÕES RENOVADAS.** PRESCRIÇÃO PARCIAL CONTADA DO ÚLTIMO ATO DANOSO. **ANALOGIA COM O DANO AMBIENTAL.** Doenças há que são ocasionadas pela repetição do exercício de certas atividades e/ou pelo contato reiterado com agentes insalubres e/ou situações danosas, que tornam difícil o estabelecimento de uma data inicial para sua eclosão. Isto se dá porque tais moléstias são agravadas e até perpetuadas pela reiteração continuada da exposição do empregado às mesmas condições hostis de trabalho, hora a hora, dia a dia, por longos períodos de tempo, até que eclodem com toda a sua intensidade produzindo impactos físicos que comprometem total ou parcial, e definitivamente a capacidade laborativa. No caso de doenças crônicas, como a "tendinopatia supraespinhal bilateral" e a "síndrome de impacto", os episódios não se manifestam em um momento isolado, podendo haver períodos de melhora e até cura, sendo que a repetição das condições de trabalho hostis levam a novos episódios da mesma doença, com a corrosão paulatina da higidez do obreiro. Apesar de o resultado danoso ser o mesmo, resultando na mesma moléstia, a patologia é insidiosa e motivada por atos danosos diversos, repetidos no tempo. Trata-se de um novo quadro do mal estabelecido, que não pode ser considerado como se fosse o mesmo acidente laboral desde o primeiro evento: cada qual é um episódio novo, resultante da repetição de atos danosos originados pelas condições laborais inadequadas que ensejam a repetição de novos quadros de idêntica patologia. **A questão insere-se, perfeitamente, no conceito de lesões renovadas no tempo decorrentes de danos continuados. A matéria aqui tratada guarda analogia com os casos de danos continuados e os danos progressivos ao meio ambiente,** que podem ser transportados para o ambiente laboral, por apresentarem características fáticas de identidade que permitem sua apropriação em prol dos trabalhadores envolvidos na relação laboral. É dizer: a ocorrência de ações danosas repetidas no tempo vão solapando a saúde do trabalhador, e ocasionam de forma continuada e/ou progressiva, o dano a ser reparado. Neste compasso, **o dano continuado é entendido como aquele que pode ter se iniciado no passado, mas que se prolonga no tempo, sentindo-se seus efeitos nocivos no presente.** Já o dano progressivo é entendido como aquele que resulta da soma de atos danosos, ou seja, um feixe de atos que considerados individualmente, podem

não ser suficientes à configuração da lesão, mas que somados, ganham expressão impactante como dano ou agravante a comprometer a saúde do trabalhador. **Assim, como em qualquer direito que envolve questões de trato sucessivo, a reparação por danos morais decorrentes de doença laboral oriunda de danos continuados tem seu lapso prescricional iniciado somente a partir do último ato/fato danoso, em face da renovação da lesão no tempo.** A questão harmoniza-se não só com a natureza dos danos de natureza repetitiva, que são continuados e renovados no tempo, como a submissão do trabalhador a idênticas condições danosas diariamente implica, igualmente, renovação da lesão no tempo. **Assim, tenho que em danos de natureza continuada, que geram lesões que se renovam no tempo, aplica-se o disposto no art. 189 do CC, iniciando-se a contagem do lapso prescricional apenas a partir do último ato danoso ou a partir da ciência inequívoca da lesão** (SÃO PAULO, 2015). [grifos nossos]

A respeito da continuidade dos danos no caso do desastre da Samarco, a Recomendação Conjunta nº 10, de 26 de março de 2018, emitida pelas instituições de justiça que se engajaram na resolução do conflito socioambiental instaurado pelo rompimento da barragem de Fundão (Samarco, Vale e BHP Billiton) na bacia do Rio Doce, enuncia essa mesma leitura com respeito às ações que devem nortear o processo de negociação extrajudicial junto às vítimas daquele desastre ambiental.

CONSIDERANDO que o prazo prescricional se renova diariamente, na medida em que o desastre ambiental acarretou danos contínuos e/ou permanentes aos atingidos ao longo da Bacia do Rio Doce e do litoral capixaba;

Tal como na presente situação em Itatiaiuçu, a referida recomendação foi emitida pelas instituições de justiça em um contexto de busca pela preservação dos direitos das pessoas atingidas em meio aos riscos trazidos por debates imprecisos sobre um eventual prazo prescricional extintivo de ações reparatórias, uma vez que também naquele contexto as narrativas próprias e parciais sobre prazos prescricionais levaram a uma situação de busca precipitada por medidas de reparação, muitas eivadas por erro (art. 138, CC/02) ou lesão (art. 157, CC/02). A recomendação advertiu ainda sobre a contraditoriedade inerente à adesão forçada ao Programa de Indenização Mediada (PIM), proposto pela Fundação Renova, sob a alegação de risco de prescrição extintiva, frente aos objetivos da reparação integral.

CONSIDERANDO que afirmar o risco de prescrição, como argumento para compelir os titulares dos direitos individuais a efetuar a autocomposição com adesão ao PIM, bem como insistir na concordância de quem adere ao PIM com a cláusula de quitação geral, consistem em comportamento contraditório com a assinatura do Termo de Ajustamento Preliminar – TAP – e do Termo Aditivo ao TAP, o que é coibido pela exigência da boa-fé objetiva no processo;

Além do regime jurídico de direito ambiental enquanto ramo autônomo do direito, a técnica jurídica já reconhece a não incidência de prescrição ante a renovação diuturna de lesões mesmo em situações jurídicas de natureza privada, nas quais não há incidência direta de ofensas a direitos fundamentais e humanos, tais como em relações de natureza contratual ou obrigacional, como demonstram os exemplos a seguir.

As infrações ao meio ambiente são de caráter continuado, motivo pelo qual as ações de pretensão de cessação dos danos ambientais são imprescritíveis (BRASIL, 2014).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. **DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES. PRESCRIÇÃO AFASTADA.** DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na linha dos julgados desta Corte, os danos decorrentes de vício de construção se protraem no tempo e, por isso, não permitem a fixação de um marco temporal certo, a partir do qual se possa contar, com segurança, o termo inicial do prazo prescricional para a ação indenizatória correspondente a ser intentada contra a seguradora. Dessa forma, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. 2. Hipótese em que não se operou a prescrição, porque a ação de indenização fora ajuizada poucos meses após a comunicação coletiva do sinistro, ainda que desconhecida a data da resposta da seguradora que recusou a indenização pleiteada. 3. Agravo interno desprovido (BRASIL, 2018). [grifos nossos]

DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. **HIPÓTESE DE DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES, O QUE PERMITE RECONHECER A RENOVAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA.** RECURSO IMPROVIDO, NESSA PARTE. Diante da constatação de que os alegados danos causados à autora e ao seu imóvel são contínuos e permanentes, situação que ainda persiste nos dias atuais, opera-se a renovação sucessiva e diária do início da fluência do prazo prescricional, sendo impossível cogitar da prescrição. GRATUIDADE JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO FUNDADA NA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA DECORRENTE DA DECLARAÇÃO DA PARTE. SITUAÇÃO QUE PERSISTE, DIANTE DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE PERMITAM AFASTAR A PRESUNÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO, NESSA PARTE. A declaração de miserabilidade gera presunção relativa, deixando de prevalecer apenas diante de elementos de prova em contrário. No caso em exame, não tendo ocorrido suficiente demonstração que permita alcançar conclusão diversa, há de ser mantido o benefício. DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PERÍCIA. DETERMINAÇÃO DIRIGIDA À RÉ DE ADIANTAMENTO DE PARTE DA REMUNERAÇÃO DO PERITO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A PROVIDÊNCIA. NÃO PREVALECIMENTO. RECURSO PROVIDO, NESSA PARTE. Não se tratando de prova de sua iniciativa, descabe impor à ré o adiantamento de parte da remuneração do perito (art. 95 do CPC) (SÃO PAULO, 2019a). [grifos nossos]

APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. APELAÇÃO 1: PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE RESCISÃO CONTRATUAL. DANOS CONTINUADOS. O marco inicial da prescrição nos casos de compra e venda instala-se da rescisão contratual. **Entretanto, quando não entregue a obra ajustada, não se pode falar em rescisão, e os danos são continuados até que o contrato deixe de produzir efeitos.**

APELAÇÃO 2: LUCROS CESSANTES.AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.RECURSO 1. PROVIDO.RECURSO 2. DESPROVIDO (PARANÁ, 2014). [grifos nossos].

Em outras palavras, se na seara do direito privado (na qual prevalece a assunção de igualdade formal entre as partes em busca de equilíbrio contratual e autonomia da vontade) admite-se a continuidade dos danos como elemento que afasta a incidência de prescrição, então, com mais razão ainda no direito ambiental (ramo que tutela direitos transindividuais, direitos fundamentais das presentes e futuras gerações) será possível a admissão da não incidência de prescrição nestes mesmos termos.

Diante disso, é possível concluir que a continuidade dos danos ambientais é mais um componente que reforça a tese fixada pelo STF no tema 999 de repercussão geral, tal como o voto vencedor demonstrou, possuindo o condão de afastar o estabelecimento de um prazo prescricional em desfavor das demandas das pessoas atingidas, haja vista o nascimento de uma nova pretensão reparatoria a cada dia de continuidade de lesões ambientais, na forma do art. 189, CC/02.

No caso do acionamento do PAEBM pela ArcelorMittal em Itatiaiuçu, a Aedas vislumbra os danos causados ao direito à seguridade social, em relação aos(as) empregados(as) rurais e domésticos, por perderem seus postos de trabalho nos imóveis interditados, com interrupção de vínculos empregatícios e, por consequência, dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Outra categoria profissional que certamente sofrerá os danos futuros decorrentes do acionamento é aquela integrada pelos(as) agricultores(as) familiares e pescadores(as) artesanais, neste caso, não pela interrupção do recolhimento de contribuições previdenciárias, mas sim pela impossibilidade de contagem do tempo de exercício de atividade rural/pesqueira para fins de comprovação junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) nesses anos em que suas terras e suas áreas de pesca estiverem interditadas, nos termos da Lei Federal nº 8213/91, art. 142. Assim, os(as) atingidos(as) estarão diante de um dano previdenciário em detrimento de seu direito à seguridade social na velhice, por força do deslocamento compulsório ocorrido em momento presente.

2.2 A compreensão da expressão “reparação civil por dano ambiental” expressa no julgamento do RE 654.833/AC: por que o tema 999 de Repercussão do STF aplica-se ao caso de Itatiaiuçu?

Um ponto de atenção com respeito à decisão do STF no julgamento do RE 654.833 AC diz respeito à compreensão da expressão “reparação civil por dano ambiental”, com vistas a reconhecer seu alcance devido, para abarcar a reparação dos direitos do povo atingido pelo acionamento do PAEBM em Itatiaiuçu.

É preciso reconhecer que os casos de danos à coletividade causados por problemas em barragens no Brasil inauguram grandes conflitos socioambientais que, por sua vez, levam a litígios complexos geridos pelo sistema de justiça. Esses litígios estão diretamente relacionados ao direito de tutela processual coletiva para direitos coletivos, dentre os quais os direitos individuais homogêneos. Sobre o tema, são esclarecedoras as lições de Hermes Zaneti Jr. que, ao se referir às características dos interesses coletivos a serem tutelados e seus reflexos na tutela coletiva, reconhece a existência de uma dificuldade no campo jurídico em compreender a matéria. Para Zaneti, a pluralidade e a complexidade das relações sociais eram tradicionalmente tratadas com simplismo pela literatura processual. Zaneti afirma que essa dificuldade tinha como base a ótica da “sociedade-una”, que resultava na tentativa de utilização de mecanismos individuais para a solução de demandas complexas. Para ele (2016, p. 29),

Um dos grandes equívocos da doutrina processual tem sido o de buscar na tutela da sociedade-una a finalidade da tutela coletiva, este problema torna-se realmente grande quando se equipara o interesse da sociedade-una com o interesse do Estado. O simplismo com que as posições de direitos fundamentais coletivos vinham sendo atribuídas ao interesse da sociedade-una como se este interesse fosse uno e indivisível mostra o quanto, no campo jurídico, estávamos atrasados em relação à compreensão da sociedade pelo campo social.

Zaneti prossegue sua reflexão afirmando que litígios complexos e a grande conflituosidade gerada por eles precisa ser tratada de forma não simplista pelo Direito, no sentido de que sejam conjugados remédios processuais e direitos subjetivos no âmbito da sua judicialização. As conclusões de Zaneti podem ser amoldadas ao caso em comento (2016, p. 47): “Nenhuma leitura que vede a possibilidade de ações judiciais para a proteção de situações jurídicas merecedoras de tutela deve ser admitida, pois os direitos coletivos são constitucionalmente assegurados e fazem parte da estrutura dos direitos fundamentais no Brasil.”

Dentro de tais premissas, a reparação dos danos decorrentes do acionamento do PAEBM em Itatiaiuçu pode ser explicada pela sistemática do microsistema de proteção aos direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, que busca solucionar o simplismo acima admitido. Nesse sentido, a inteligência do art. 81, do Código de Defesa do Consumidor

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - **interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum** [grifos nossos].

O referido dispositivo é um dos componentes do chamado microsistema de tutela processual coletiva presente no ordenamento jurídico brasileiro, que se volta à proteção dos chamados interesses transindividuais. Os interesses transindividuais são assim designados pelo fato de não se situarem na seara do direito privado (tais como os direitos protegidos pelo Código Civil/02) e nem na seara do direito da administração pública, relacionando-se ao direito voltado às pessoas jurídicas da administração pública direta e indireta. Trata-se dos direitos que não se enquadram nas categorias tradicionais interesse público vs. interesse privado, posto que não pertencem nem ao indivíduo isolado nem ao Estado, mas a grupos, categorias ou classes de pessoas, que firmam entre si uma relação de fato ou de direito, e que, por tal peculiaridade, requerem um modelo próprio de acesso à justiça. De forma sintética, trata-se dos direitos difusos, direitos coletivos *stricto sensu* e direitos individuais homogêneos, como espécies gênero direito coletivo, que tem a sua tutela processual delimitada pelo microsistema de tutela processual coletiva. Para Gonçalves (2019, p. 16)³,

Esses interesses coletivos em sentido amplo podem ser classificados em três grupos, conforme o seu objeto, a sua origem e a possibilidade ou não de identificar seus titulares. A lei menciona os interesses difusos, os coletivos (em sentido estrito) e os individuais homogêneos [...].

Ao se referir à relação dos lesados em seus interesses individuais homogêneos, Gonçalves (2019, p. 20) demarca que

O liame entre os titulares dos interesses individuais homogêneos não é a relação jurídica com a parte contrária, mas a origem fática comum. Eles nada mais são que

³ O mesmo autor ainda afirma adiante que: “A lei utilizou os termos “interesse” e “direito” como sinônimos”.

um feixe de interesses individuais, agrupados por uma origem comum, e que, por isso mesmo, podem ser objeto de tutela coletiva.

As pessoas atingidas, na condição de lesadas por empreendimentos que se utilizam de barragens, têm nesse fato o estabelecimento de sua relação de grupo, sendo correto afirmar que o presente caso trata de direitos individuais homogêneos. Quanto ao processo de reparação de tais danos, ocasionados em Itatiaiuçu, pode-se vislumbrar com tranquilidade que esse entendimento já é praticado pela AMB e pelas Instituições de Justiça, uma vez que as pessoas atingidas são tratadas em grupo, na forma do art. 81, III, CDC, na medida em que há intervenção do Ministério Público (Federal e Estadual), em razão de suas funções institucionais no âmbito da tutela coletiva de direitos transindividuais (art. 129, inc. III da Constituição Federal c/c art. 5º, inc. I, § 1º da Lei Federal nº 7347/85 c/c art. 25, inc. IV, alínea “a” da Lei Federal nº 8625/93).

Ademais, houve a afirmação de uma matriz de danos coletiva, de normas coletivas para os processos de negociação extrajudicial, de regras comuns para a restituição do direito à moradia, à posse e à propriedade a todas as pessoas que tiveram esse direitos lesados, de normas gerais para a fixação de auxílios financeiros devidos a todos que tiveram perda de renda, entre outros dados que comprovam o tratamento do grupo de atingidos praticado em Itatiaiuçu. Esse modelo de tratamento coletivo das pessoas atingidas no processo de reparação é fortemente avalizado, uma vez que garante a afirmação de parâmetros isonômicos e públicos entre as pessoas a serem reparadas, propicia espaços de tomada de decisões coletivas e participativas sobre as ações reparatorias e evita a afirmação de negociações rebaixadas, com valores aviltantes e cláusulas abusivas em desfavor de pessoas lesadas por danos graves⁴.

A literatura jurídica demonstra a inserção dos direitos individuais homogêneos como espécie do gênero direitos coletivos em sentido lato, de modo que a expressão “reparação civil por dano ambiental” deve ser interpretada em seu sentido amplo, de modo a que a

⁴ O Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) elaborou em 2017 um relatório sobre o andamento do processo reparatorio das vítimas do desastre da Samarco, no qual apontou gravíssimos problemas e violações de direitos contra atingidos durante as ações de reparação. Nesse relatório, o CNDH recomendou que houvesse a fixação de “diretrizes e critérios pactuados coletivamente com os atingidos, no qual estejam definidas as ações de restituição, reabilitação, compensações econômicas ou não-econômicas devidas aos atingidos, reativação econômica sustentável [...]” (CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, 2017), o que denota o acerto do tratamento das vítimas atingidas como grupo, na forma do art. 81, III, CDC, para que seus direitos individuais homogêneos sejam respeitados.

proteção conferida pelo regime da imprescritibilidade do dano ambiental seja reconhecido também aos direitos individuais homogêneos das pessoas atingidas, lesados pelos episódios com barragens de rejeitos. A jurisprudência brasileira, há muito, já acolhe esse entendimento, como é possível observar pelos julgados a seguir.

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAIS CONFIGURADOS. - O Ministério Público tem legitimidade processual extraordinária para a propositura de ação civil pública objetivando a cessação de atividade inquinada de ilegal de captação antecipada de poupança popular, disfarçada de financiamento para compra de linha telefônica. - **Não é da natureza individual, disponível e divisível que se retira a homogeneidade de interesses individuais homogêneos, mas sim de sua origem comum, violando direitos pertencentes a um número determinado ou determinável de pessoas, ligadas por esta circunstância de fato. Inteligência do art. 81, CDC. - Os interesses individuais homogêneos são considerados relevantes por si mesmos, sendo desnecessária a comprovação desta relevância.** Precedentes. Recurso especial provido (BRASIL, 2010a). [grifos nossos]

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAIS CONFIGURADOS. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. I - O Ministério Público tem legitimidade processual para a propositura de ação civil pública objetivando a defesa de direitos individuais homogêneos. II - **Não é da natureza individual, disponível e divisível que se retira a homogeneidade de interesses individuais homogêneos, mas sim de sua origem comum, violando direitos pertencentes a um número determinado ou determinável de pessoas, ligadas por esta circunstância de fato. Inteligência do art. 81, CDC.** III - Agravo Regimental improvido (BRASIL, 2010b). [grifos nossos]

Assim, conclui-se que o tema 999 de repercussão geral do STF, que fixa a imprescritibilidade das ações de reparação de dano ambiental, também deve ser aplicado ao caso dos atingidos do município de Itatiaiuçu, na forma do art. 81, III, CDC, pelo fato de seus direitos individuais homogêneos estarem incluídos na categoria dano ambiental tratada pelo STF. Esse tratamento deve ocorrer também por uma razão de continuidade lógica ao processo reparatório que já vem sendo praticado até então, em respeito à isonomia, e para garantir a afirmação de parâmetros coletivos de reparação.

Somente dessa forma a reparação civil do dano ambiental poderá ser funcionalizada ao instituto da dignidade da pessoa humana, como pretendeu o julgado em comento, uma vez que a destinatária final das normas de proteção especial ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é a pessoa humana e sua necessidade de qualidade de vida. Assim, a expressão deve englobar os danos ambientais de forma geral, em suas dimensões individual e coletiva. São esclarecedoras as 23 lições-princípios sedimentadas na Declaração

de Estocolmo (1972) sobre a preservação do meio ambiente, das quais destaca-se o primeiro princípio.

Princípio 1. O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um **meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar**, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas. [grifos nossos]

Nesta esteira, obedecendo às convenções internacionais sobre o tema, Derani e Vieira (2014), ao discorrerem sobre a preservação dos direitos humanos em contextos de catástrofes ambientais, propõem a necessidade da afirmação de uma “ótica humanista” na condução jurídica do tema do direito dos desastres, valendo-se da perspectiva da justiça ambiental. Citando a referida Declaração das Nações Unidas e seus princípios, as autoras afirmam que: “O reconhecimento do direito à qualidade de vida elevou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ao patamar de um direito humano fundamental.”

Em seu voto vencedor, que fixou a tese em comento no STF, o ministro Alexandre de Moraes também ecoa a necessidade de respeito aos tratados internacionais de proteção aos direitos ambientais enquanto direitos fundamentais.

Por fim, veja-se que o artigo 5º, §2º, da CF/88 prevê que os direitos e garantias expressos na Magna Carta não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte. Logo, sendo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto tanto na Constituição como em diversos tratados internacionais, torna-se incontestado seu caráter fundamental.

Merece destaque o teor da Opinião Consultiva nº 23 de 2017, exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, a partir de solicitação da Colômbia. A referida opinião consultiva, assim como o contexto colombiano que a motivou é similar ao caso em debate em decorrência do acionamento do PAEBM. De acordo com Paiva e Heeman (2020, p. 503),

A Colômbia submeteu à Corte Interamericana uma solicitação de opinião consultiva sobre as obrigações dos Estados em relação com o meio ambiente no marco da proteção e **garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal** para que a Corte determine de que forma deve ser interpretada a CADH quando exista o risco de que a construção e o uso de novas grandes obras de infraestrutura afetem de forma grave o meio ambiente marinho da Região do Grande Caribe e, **consequentemente, no habitat humano essencial ao pleno gozo e exercício dos direitos dos habitantes das costas e/ou ilhas de um Estado parte da Convenção Americana, à luz das normas ambientais consagradas em tratados e no direito consuetudinário aplicável entre os respectivos Estados.** [grifos nossos]

À solicitação da Colômbia, a Corte IDH respondeu, na opinião consultiva em comentário que

[...] 7. Com o propósito de garantir os direitos à vida e à integridade das pessoas sob sua jurisdição, em relação à proteção do meio ambiente, os Estados têm a obrigação de garantir o direito ao acesso à informação relacionada com possíveis afetações ao meio ambiente; o direito à participação pública das pessoas sob sua jurisdição na tomada de decisões e políticas que possam afetar o meio ambiente, **assim como o direito de acesso à justiça em relação com as obrigações ambientais estatais.** [grifos nossos]

Pode-se observar que o direito ao acesso à justiça (com o qual o debate da prescrição se relaciona diretamente) face a obrigações e danos ambientais é relacionado pela Corte IDH com a questão da garantia aos direitos individuais à vida e à integridade pessoal, de forma indissociável. Desta feita, o estabelecimento de um prazo prescricional compatível com a necessidade de proteção à vida e à integridade pessoal deve ser a tônica do presente debate. Assim, é possível concluir pela necessária leitura do dano civil ambiental como aquele dano que engloba as repercussões dos danos ambientais nas esferas individuais das pessoas atingidas - patrimonial e moral -, para além dos danos ao meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho, na medida da necessária leitura global do dano ambiental, seus elementos transversais ao direito público e privado e a imbricação entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a dignidade da pessoa humana.

2.3 A celebração de Termo de Ajustamento de Conduta como indicativo da natureza jurídica de dano ambiental do acionamento do PAEBM

É conveniente resgatar as atribuições institucionais dos Ministérios Públicos Federal e Estadual que explicam sua participação na propositura e celebração do Termo de Acordo Preliminar (TAP), do Primeiro Termo de Acordo Complementar (TAC 1) e seus aditivos firmados juntos à AMB por força do acionamento do PAEBM, uma vez que essas atribuições, bem como a própria afirmação do referido compromisso, sinalizam inequivocamente para a natureza jurídica dos direitos acima referidos, indicando a conseqüente adoção do regime da imprescritibilidade.

Como é possível observar pelo teor das resoluções no. 23/2007⁵ e 179/2017⁶ do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e sua relação com os art. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, os direitos tratados em sede de um compromisso de ajustamento de conduta - tal como o Primeiro Termo de Acordo complementar (TAC 1) firmado junto à AMB - são aqueles direitos que integram a esfera de atribuição do Ministério Público na condição de função essencial à justiça e que possuem natureza de interesses sociais e direitos indisponíveis, na forma do art. 127, CF 88, *caput*. Esses direitos são, conforme as disposições constitucionais aludidas, aqueles para a defesa dos quais o Ministério Público (e demais entes legitimados) pode lançar mão do ajuizamento de ação civil pública, na forma do art. 1º, I da Lei Federal nº 7347/85. A Lei Orgânica do Ministério Público (Lei Federal nº 8625/93) também regula a matéria em seu art. 25, inc. IV, alínea “a”, ao dispor que é incumbência do órgão promover o inquérito civil para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

Sendo a Lei de Ação Civil Pública um instrumento de tutela processual de direitos ambientais - abarcada, portanto, pela imprescritibilidade nesta matéria, tal como fixado no tema 999 de repercussão geral do STF - e sendo o compromisso de ajustamento de conduta uma medida alternativa/preparatória da referida ação, só é possível concluir que a afirmação de um TAC entre a AMB e os Ministérios Públicos Federal e Estadual tenha se dado por força da presença de danos ambientais em face de interesses sociais e direitos indisponíveis. Em outras palavras, se a possível Ação Civil Pública que poderia ser intentada

⁵ CAPÍTULO VI DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. Art. 14. O Ministério Público poderá firmar compromisso de ajustamento de conduta, nos casos previstos em lei, com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, à compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser recuperados.

⁶ RESOLUÇÃO N. 179/2017 - CNMP - [...] Considerando, por fim, que os direitos ou interesses coletivos, amplamente considerados, são direitos fundamentais da sociedade (Título II, Capítulo I, da Constituição da República), incumbindo ao Ministério Público a sua defesa, judicial ou extrajudicialmente, nos termos dos arts. 127, *caput* e 129, da Constituição da República, RESOLVE: Art. 1º O compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração. § 1º Não sendo o titular dos direitos concretizados no compromisso de ajustamento de conduta, não pode o órgão do Ministério Público fazer concessões que impliquem renúncia aos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, cingindo-se a negociação à interpretação do direito para o caso concreto, à especificação das obrigações adequadas e necessárias, em especial o modo, tempo e lugar de cumprimento, bem como à mitigação, à compensação e à indenização dos danos que não possam ser recuperados.

pelos Ministérios Públicos em face da AMB versaria sobre direitos protegidos pelo manto da imprescritibilidade, então o TAC firmado em seu lugar também versa sobre direitos abarcados pela imprescritibilidade, razão pela qual não é possível haver uma quebra do tratamento técnico da disciplina destes direitos a depender da sede judicial (ação civil pública) ou extrajudicial (termo de ajustamento de conduta) em que eles são tratados.

3 Natureza jurídica de “violação de direitos humanos” aos danos ocasionados pelo acionamento do PAEBM: imprescritibilidade, indisponibilidade e irrenunciabilidade

Além da caracterização do acionamento do PAEBM como uma violação continuada ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - reconhecido como direito fundamental e indisponível, tal como afirmam os julgados colacionados nas seções anteriores - é forçoso reconhecer também a caracterização do acionamento como uma violação a direitos humanos, sua relação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e a consequente necessidade de observância dos *standards* internacionais de proteção de direitos humanos assumidos como compromissos pelo Brasil em favor das vítimas atingidas no processo de reparação a ser promovido pela AMB. Essa característica fica particularmente evidente quando se observa a existência do deslocamento forçado do povo atingido em adição às demais violações de direitos humanos.

Em setembro de 2020, o Conselho Nacional de Direitos Humanos publicou relatório sobre deslocamentos compulsórios intitulado “Frente de Trabalho para Proteção de Direitos em Deslocamentos Compulsórios - Relatório Preliminar de Atividades e Recomendações”, com análise de casos e expedição de recomendações face ao deslocamento compulsório observado em diversas regiões do país. Neste relatório, ficou evidenciado a relação estreita entre empreendimentos minerários e a ocorrência de deslocamentos compulsórios de povos vulneráveis, apontando-se a necessidade de atenção das esferas públicas a tal respeito por meio de medidas concretas das diversas esferas do poder público.

Esse ponto é trazido ao debate para esclarecer que a temática do deslocamento compulsório atrai as atribuições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) para a avaliação, estabelecimento de soluções amistosas e/ou processamento, julgamento e condenação do Estado brasileiro por ofensa a direitos humanos, sendo certo que o caso do

deslocamento compulsório ocorrido em Itatiaiuçu/MG por força do PAEBM pode vir a ser levado a conhecimento do referido sistema regional de proteção de direitos humanos, a depender do resultado das ações de reparação integral às vítimas.

A esse respeito, o Brasil, como membro da Organização dos Estados Americanos (OEA) e signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), reconheceu a jurisdição do sistema CIDH/Corte IDH para a avaliação de tais matérias, que tem a Corte como intérprete última e autêntica da temática direitos humanos, podendo sujeitar o sistema de justiça brasileiro às suas deliberações, como já foi decidido no caso “Almonacid Arellano e outros vs. Chile” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006). Referido caso atestou a obrigatoriedade de que os países signatários da CADH e reconhecedores da jurisdição da Corte IDH respeitem e observem a sua interpretação e a sua jurisprudência. Assim, é importantíssimo destacar, *ab initio*, que tanto a Corte IDH como a CIDH adotam e desenvolvem o princípio da Reparação Integral como norte de estabelecimento de ações de reparação de violações de direitos humanos, cujo conteúdo segue sendo desenvolvido pelo sistema interamericano e desdobra-se, atualmente, nas seguintes dimensões (NASH ROJAS, 2007):

1. investigação dos fatos, com cessação das violações;
2. restituição de bens, direitos e liberdades;
3. compensação econômica (ou indenização compensatória) quanto aos danos materiais e imateriais;
4. reabilitação médica, psicológica e social das vítimas;
5. medidas de satisfação das vítimas e
6. mecanismos de não repetição das violações

A Corte IDH possui precedentes de responsabilização internacional de Estados signatários da CADH por violação de direitos humanos devido a deslocamentos forçados sem a devida reparação integral ofertada às vítimas, estabelecendo medidas de reparação, como mitigação, restituição, indenização e reabilitação em sua defesa. Podem ser citados o caso do “Massacre de Ituango vs. Colômbia (2006)”, em que a Corte IDH determinou ao Estado colombiano a construção de um programa habitacional para a comunidade deslocada compulsoriamente, sem prejuízo das indenizações individuais. Também é ilustrativo o caso “Comunidades Afrodescendentes deslocadas da bacia do Rio Cacarica (Operação Genesis) vs. Colômbia (2013)”, no qual a Corte IDH reconheceu os danos ambientais consistentes na remoção da população afrodescendente e ribeirinha na bacia do Rio Cacarica como uma

violação a direitos humanos, expressando, assim, a competência da Corte IDH para avaliar situações de danos ambientais que acarretam violações a direitos humanos.

Por outro lado, o caso “Lagos del Campo vs. Peru (2017)” é tido como o *leading case* da virada jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca da possibilidade de judicialização direta de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais na Corte. E ainda, é digno de destaque que no último dia 04/01/2022, o Brasil foi denunciado pela CIDH à Corte IDH pelo caso do deslocamento compulsório de mais de 300 (trezentas) famílias na cidade de Alcântara/MA, por força da construção de uma base militar, o que poderá levar o país a uma condenação por força da prática de deslocamento forçado e danos daí advindos.

Esses precedentes expressam o fenômeno designado como “esverdeamento dos direitos humanos⁷” em torno das efetivação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais por parte do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos e a aptidão que as violações a direitos ambientais possuem para causar lesões a direitos humanos e suas consequências (inclusive a responsabilização jurídica internacional).

Assim, a existência de deslocamento compulsório do povo comum a todos os casos denota a caracterização do acionamento do PAEBM em Itatiaiuçu como uma situação de violação de direitos humanos causada por dano ambiental. Tem-se que, para além da imprescritibilidade já reconhecida aos danos ambientais, somam-se a ela os caracteres da imprescritibilidade, indisponibilidade e irrenunciabilidade que formam o próprio conceito de direitos humanos, como elementos justificativos do regime jurídico *sui generis* dessa espécie de direitos em relação às demais. Para Oliveira e Lazari (2019), “Os direitos humanos são sempre exigíveis, não se perdendo com o decurso do tempo. Assim, uma vez que são sempre exercíveis e exercidos, não deixam de existir pela falta de uso (prescrição).” Segundo André de Carvalho Ramos (2017),

Os direitos humanos são tidos como imprescritíveis, inalienáveis e indisponíveis (também chamados de irrenunciáveis), o que, em seu conjunto, compõe uma proteção de intangibilidade aos direitos tidos como essenciais a uma vida digna. A imprescritibilidade implica reconhecer que tais direitos não se perdem pela

⁷ Paiva e Heeman (2020) discorrem em sua obra sobre o tema citando Mazzuoli: “O chamado *greening* - ou esverdeamento - é o fenômeno que ocorre quando se tenta (e se consegue) proteger direitos humanos de cunho ambiental nos sistemas regionais de direitos humanos, que são sistemas aptos (em princípio) a receber queixas e petições que contenham denúncias de violação de direitos civis e políticos. (MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Prefácio em TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. *Greening no Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 2011).

passagem do tempo: existindo o ser humano, há esses direitos inerentes. A inalienabilidade pugna pela impossibilidade de se atribuir uma dimensão pecuniária desses direitos para fins de venda. Finalmente, a indisponibilidade ou irrenunciabilidade revela a impossibilidade de o próprio ser humano – titular desses direitos – abrir mão de sua condição humana e permitir a violação desses direitos. Essa proteção de intangibilidade foi importante na afirmação dos direitos humanos, nas revoluções liberais e suas declarações de direitos. Era importante gravar os direitos de cláusulas protetivas, contra a vontade do Estado e até mesmo contra a vontade de seu titular, demonstrando a essencialidade desses direitos e sua inerência à condição humana.

Portanto, dado o reconhecimento da imprescritibilidade que recai sobre os danos ambientais (tema 999 com Repercussão Geral do STF), assim como a existência de deslocamento compulsório como violação de direitos humanos no município de Itatiaiuçu por força do acionamento do PAEBM, a busca pelo estabelecimento de um prazo extintivo para o exercício dos direitos de reparação do povo atingido significa um desvio da compreensão técnica da matéria, em dois ramos autônomos do direito (quais sejam, o Direito Ambiental e o Direito Internacional dos Direitos Humanos) possuidores de regramento legislativo⁸, jurisprudencial⁹ e convencional¹⁰ em vigor no Brasil. É forçoso concluir pela imprescritibilidade das pretensões abordadas neste caso.

Novamente, a Opinião Consultiva n. 23/2017 emitida pela Corte IDH expressa a correlação entre danos ambientais e violações a direitos humanos, podendo levar um Estado a ser responsabilizado internacionalmente, assim como correlaciona a observância de princípios do direitos ambiental com a efetivação da proteção à pessoa humana.

[...]

4. Com o propósito de respeitar e garantir os direitos à vida e à integridade das pessoas sob a sua jurisdição, os Estados têm a obrigação de prevenir danos ambientais significativos, dentro ou fora do seu território, devendo regular, supervisionar e fiscalizar as atividades sob sua jurisdição que possam produzir um dano significativo ao meio ambiente; realizar estudos de impacto ambiental quando exista o risco de dano significativo ao meio ambiente; estabelecer um plano de contingência para o fim de ter medidas de segurança e procedimentos para minimizar a possibilidade de grandes acidentes ambientais, e limitar o dano ambiental significativo que tenha produzido.

5. Os Estados devem atuar conforme o princípio da precaução para o fim de proteger o direito à vida e à integridade pessoal frente a possíveis danos graves ou irreversíveis ao meio ambiente, mesmo na ausência de certeza científica.

Por sua vez, há o teor do Comentário Geral nº 24/2017, exarado no âmbito do sistema global de proteção de direitos humanos (sistema ONU), que vincula o Brasil, como país

⁸ Ver Lei Federal nº 6938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente.

⁹ Ver acórdão do RE 654833/AC, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 20/04/2020 (Repercussão Geral - Tema 999).

¹⁰ Ver Decreto Federal nº 678/92 - Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

signatário do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC). Assim, o processo de reparação dos danos decorrentes do PAEBM está também submetido à interpretação autêntica do PIDESC dada pelo Comitê de Direitos Econômicos Sociais e Culturais (Comitê DESC) da ONU, órgão responsável por monitorar o cumprimento do referido instrumento normativo em seus países membros. O Comitê DESC expediu, em 2017, o extenso comentário geral em análise, intitulado “Sobre as obrigações dos Estados em virtude do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais dentro do contexto das atividades empresariais”, no qual fixou princípios gerais e obrigações de 1. respeitar, 2. proteger e 3. dar efetividade aos direitos humanos de pessoas afetadas por atividades empresariais que violem direitos. Especialmente quanto às ações de reparação devidas às pessoas atingidas por atividades empresariais, o Comentário Geral nº 24/2017 traçou as seguintes regras

38. Em conformidade com seu dever de proteger, **os Estados Partes devem estabelecer marcos normativos e regulatórios apropriados e aplicá-los. Portanto, mecanismos efetivos de monitoramento, investigação e responsabilização devem ser implementados para assegurar a assunção de responsabilidades e o acesso a recursos, preferencialmente judiciais, de vítimas de violações dos direitos reconhecidos no Pacto no contexto de atividades de negócios.** Os Estados Partes devem informar indivíduos e grupos sobre seus direitos e os recursos aos quais eles têm acesso em relação aos direitos consagrados no Pacto no contexto das atividades empresariais, assegurando, em particular, que tais informações e orientações, inclusive avaliações de impacto sobre os direitos humanos, sejam acessíveis às populações indígenas. Eles também devem fornecer às empresas informações, treinamento e apoio sobre o assunto, garantindo que tomem conhecimento das obrigações do Estado no âmbito do Pacto. [grifos nossos]

39. Os Estados Partes devem fornecer meios adequados de reparação a pessoas ou grupos lesados e garantir a responsabilização das empresas. Preferencialmente, **isso deve assumir a forma de garantias de acesso a órgãos judiciais independentes e imparciais:** o Comitê sublinhou que "os outros meios [de garantir a prestação de contas] usados podem ser ineficazes se não forem reforçados ou complementados por recursos judiciais". [grifos nossos]

40. Diretrizes sobre reparações para vítimas de graves violações das normas internacionais de direitos humanos e graves violações do direito internacional humanitário oferecem indicações úteis sobre as obrigações que surgem para os Estados da obrigação geral de facilitar o acesso a recursos efetivos. Em particular, os Estados devem: adotar todas as medidas necessárias para evitar violações de direitos. Quando essas medidas preventivas falharem, devem-se investigar exaustivamente as violações e tomar as medidas apropriadas contra os supostos criminosos; **fornecer às vítimas acesso efetivo à justiça, independentemente de quem possa ser o responsável final pela violação; e fornecer às vítimas recursos eficazes, incluindo reparação.** [grifos nossos]

41. Para dar pleno efeito aos direitos do Pacto, é essencial que existam recursos disponíveis, eficazes e rápidos. Isso requer que as vítimas que desejam obter reparação tenham acesso imediato a uma autoridade independente, que deve ter o poder de determinar se uma violação ocorreu e ordenar sua remoção e reparação do dano causado. **A reparação pode assumir a forma de restituição, compensação, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição e deve levar**

em conta a opinião dos afetados. Para garantir a não repetição, um remédio eficaz pode exigir melhorias na legislação e nas políticas que se mostraram ineficazes na prevenção de violações. [grifos nossos]

44. Os Estados Partes devem tomar as medidas necessárias para enfrentar esses desafios, **a fim de evitar a negação da justiça e assegurar o direito a um remédio e reparação efetivos.** Isso requer que os Estados Partes eliminem obstáculos materiais, processuais e práticos aos recursos, *inter alia*, estabelecendo regimes de responsabilidade da empresa controladora ou do grupo, oferecendo assistência jurídica e outros sistemas de financiamento ao reclamante, permitindo ações coletivas relacionadas a direitos humanos e litígios de interesse público, facilitando o acesso a informações relevantes e a coleta de evidências no exterior, incluindo o depoimento de testemunhas, e permitindo que tais provas sejam apresentadas em processos judiciais. A medida em que o acesso a um recurso efetivo é possível e realista na outra jurisdição deve ser uma consideração primordial nas decisões judiciais baseadas em argumentos de *forum non conveniens*. A adoção de medidas por parte das empresas para desestimular o exercício individual ou coletivo de recursos, por exemplo, alegando danos à reputação da empresa, não deve ser mal utilizada para criar um efeito inibidor sobre o exercício legítimo desses recursos. [grifos nossos]

A fixação de um prazo prescricional restritivo em detrimento do direito de reparação das vítimas atingidas pelo acionamento do PAEBM pode ser amoldada à situação descrita no Comentário Geral nº 24/2017 - Comitê DESC, no sentido de demonstrar a não pertinência de tal fixação em detrimento das obrigações de 1. respeito, 2. proteção e 3. efetividade aos direitos de vítimas de ações de empresas que violam direitos humanos assumidas pelo Brasil.

A ATI Aedas compreende como oportuno dirigir-se direta e respeitosamente à AMB S.A, em sinal de boa-fé objetiva nas negociações pela reparação integral, para dar conhecimento de uma recomendação expressa pelo Comentário Geral nº 24/2017 do Comitê DESC/Nações Unidas que dialoga diretamente com as empresas.

5. Além disso, de acordo com as normas internacionais, as empresas devem respeitar os direitos estabelecidos no Pacto, independentemente de existir ou não legislação interna e de ser totalmente aplicado na prática. Portanto, o presente comentário geral também tem a intenção de auxiliar o setor empresarial a cumprir suas obrigações de direitos humanos e a assunção de responsabilidades, mitigando assim qualquer risco de perda de reputação que possa estar associado a violações dos direitos contidos no Pacto em sua esfera de influência.

A ATI Aedas vislumbra que a postura colaborativa da AMB com relação ao respeito aos *standards* internacionais de proteção aos direitos humanos, pela observância ao teor do Comentário Geral em análise e pela afirmação de um compromisso em torno da não prescrição em desfavor das pessoas atingidas, pode ser um importante indicador da postura diferenciada da compromissária no contexto de reparação das violações de direitos

humanos por força de barragens de rejeitos no estado de Minas Gerais e tal postura, por certo, traria benefícios à imagem da empresa no Brasil e no mundo, assim como tornaria o processo de reparação mais fluido e legítimo.

Em adição aos aspectos técnicos dos danos ambientais expostos na seção anterior, os precedentes do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, as interpretações autênticas do sistema global de proteção aos direitos humanos e as próprias características conduzem ao caminho do reconhecimento da imprescritibilidade das ações de reparação dos danos havidos em Itatiaiuçu por força do PAEBM. Assim, o processo de reparação das vítimas atingidas de Itatiaiuçu/MG deve possuir garantias de efetividade - o que inclui o afastamento da prescrição da pretensão reparatória - e ser rigoroso com respeito às medidas de mitigação, restituição, compensação, reabilitação e satisfação das pessoas atingidas.

4 Da imprescritibilidade (prescrição extintiva) da pretensão ao direito de propriedade sobre os bens móveis e imóveis

O acionamento do PAEBM pela ArcelorMittal em Itatiaiuçu produziu danos em relação aos bens imóveis e bens móveis existentes na região atingida, com interdição total ou parcial dos primeiros e perda/deterioração dos últimos, face à previsão de inundação representada pelas manchas das Zonas de Autossalvamento (ZAS 1, ZAS 2 e ZAS 3). Com isso, os(as) proprietários(as) de bens imóveis e móveis estão privados do que lhes pertence.

O direito de propriedade é direito fundamental previsto em inúmeros textos normativos nacionais e internacionais. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. XXII, garante o direito de propriedade e protege as pessoas da privação de seus bens sem o devido processo legal, no inc. LIV do artigo citado. A Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Americana de Direitos Humanos estabelecem, respectivamente, em seu art. 17 e em seu art. 21, que toda pessoa tem direito à propriedade/ao uso e gozo dos seus bens e que nenhuma pessoa pode ser arbitrariamente privada dos mesmos.

Sendo direito fundamental, os únicos meios admitidos pelo ordenamento jurídico brasileiro que conduzem a sua perda são, ordinariamente, a desapropriação e a usucapião, cujos requisitos estão previstos em lei.

Por essa razão, Orlando Gomes, em sua *Introdução ao Direito Civil*, escreveu que “o direito de propriedade é insuscetível de perda pela prescrição [extintiva]; a ação de

reivindicação é imprescritível" (GOMES, 2000, p. 497). O autor reproduz o mesmo entendimento em outra obra sua, *Direitos Reais*, "a ação de reivindicação é imprescritível [...] (GOMES, 2004, p. 294)." No mesmo sentido, tribunais brasileiros têm se posicionado.

Ainda que se cuide de ação que versa sobre direito real, a reivindicatória é imprescritível porque trata de domínio, que é perpétuo e se extingue apenas pela vontade do dono, pelo abandono, pelo perecimento da coisa, pela desapropriação e pelo usucapião [...]. (SÃO PAULO, 2014a, p. 4)

É que, conquanto se observe hipótese de ação de natureza real, tem-se que a pretensão reivindicatória é, na realidade, imprescritível (SÃO PAULO, 2014b, p. 4).

É pacífico na jurisprudência que a ação reivindicatória é imprescritível, admitindo-se, porém, a perda da propriedade em decorrência da prescrição aquisitiva de terceiro (usucapião), mas não em função do prazo prescricional em si (SÃO PAULO, 2019, p. 3; SÃO PAULO, 2020, p. 4).

A imprescritibilidade inerente à pretensão da reparação ao direito de propriedade abrange os bens móveis e imóveis, pois escreveu San Tiago Dantas que

Se o direito de reivindicar é um dos elementos componentes do direito de propriedade, podem ser reivindicados todos os bens que são objeto de propriedade, isto é todas as coisas que se acham no comércio, sejam móveis ou imóveis, singulares ou coletivas, até mesmo as universalidades de fato, como, por exemplo, em rebanho de ovelhas. (DANTAS, 1984, p. 142).

Aqui cabe uma diferenciação entre prescrição extintiva e prescrição aquisitiva. Esta última, mais usualmente designada como usucapião, em suas várias modalidades, tem lugar quando possuidor atende aos requisitos legais e extingue o direito de propriedade do proprietário absenteísta. Aquela tem por finalidade o reconhecimento do direito de propriedade e a imputação de obrigação de restituição da coisa com o acessórios e perdas e danos (DANTAS, 1984).

Nessas condições, caso os(as) proprietários(as) de bens móveis e imóveis atingidos pelo PAEBM desejassem acionar o Poder Judiciário, poderiam, a qualquer tempo, fazer uso de ação reivindicatória, ação própria que o(a) titular do domínio pode manejar para ter reconhecido o seu direito de propriedade, cumulado com o dever de restituição e indenização, duas medidas de reparação integral previstas no TAC 1. Fundada no direito de sequela, isto é, no poder de seguir a coisa onde quer que esteja, a ação reivindicatória, coberta pelo manto da imprescritibilidade, seria instrumento jurídico eficaz.

Assim, tendo em vista que o direito de propriedade de bens móveis e imóveis constituiu um dos direitos violados pelo acionamento do PAEBM, tornando-se, por conseguinte, objeto de tratativas para a celebração do TAC 1, sobretudo no que diz respeito

à indenização e restituição dos bens móveis e imóveis, não se pode afastar a construção jurisprudencial, normativa e da literatura jurídica sobre o assunto. Logo, não é possível a incidência de prazo prescricional que neutralize o caráter de pretensão imprescritível própria da tutela do direito de propriedade.

5 Da imprescritibilidade da pretensão à reparação integral de crianças e adolescentes até 16 anos

De acordo com o cadastro socioeconômico realizado pela AEDAS junto aos(as) atingidos(as) em Itatiaiuçu, há 205 (duzentos e cinco) crianças de 0 (zero) a 8 (oito) anos e 257 (duzentos e cinquenta e sete), entre crianças e adolescentes menores de 16 anos, a partir de 9 (nove) anos¹¹.

Em relação às pessoas atingidas menores de 16 anos, a AEDAS rememora o que dispõe o Código Civil, em seu art. 198, inc. I c/c o art. 3º.

Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; [...] Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Ricardo Fiuza (2006), ao comentar esse artigo do Código Civil, registrou que a incapacidade absoluta é causa impeditiva de prescrição, logo esta não correrá contra os absolutamente incapazes, como é o caso das crianças e adolescentes menores de 16 anos. Assim, o direito à reparação integral dos danos causados às crianças e adolescentes atingidos é imprescritível até que completem a idade de 16 anos.

6 Primeira tese subsidiária: prescrição decenal (10 anos), na forma do art. 205, CC/02

A partir deste ponto, a ATI Aedas passa a discorrer sobre as teses subsidiárias concernentes à aplicação do instituto da prescrição extintiva da pretensão reparatória das pessoas atingidas por barragens. A esse respeito, duas considerações são importantes: primeiramente, a ATI Aedas esclarece que sua compreensão é pela imprescritibilidade da matéria, na esteira do que já foi exposto nas seções anteriores, sendo que os próximos pontos são apresentados, em respeito à boa-fé, para expor as demais discussões jurídicas que já foram feitas em torno do tema antes do julgamento do RE 654.833/AC e que fizeram o tema da prescrição em matéria ambiental ser considerado controverso até então, de modo

¹¹ De acordo com o apurado pela Aedas até 10 de agosto de 2021.

que sejam trazidas também as compreensões que destoam da corrente de entendimento que foi tornada pacífica pela tese fixada pelo STF apresentada acima.

Em segundo lugar, a ATI Aedas compreende que a aplicação da prescrição trienal (que será abordada na seção 9) à matéria mostra-se tecnicamente incorreta, a partir dos argumentos jurídicos que serão expostos no presente documento, bem como política e socialmente injusta, face ao cenário de grande desequilíbrio de forças entre mineradoras e atingidos(as), e das violações sistemáticas de direitos por força de empreendimentos minerários, barragens de rejeitos e hidrelétricas, mormente pelo fato de que a prescrição trienal dirige-se a relações jurídicas negociais, pautadas pela autonomia da vontade no seio do direito privado, nas quais as partes estão em equilíbrio. Assim, o posicionamento da ATI Aedas é demonstrar a impossibilidade jurídica da aplicação do prazo prescricional de 03 anos.

Sobre a aplicação do prazo prescricional decenal ao caso dos danos ambientais, merecem ser debatidos o voto do ministro Ricardo Lewandowski, que acompanhou o voto vencedor, e o voto vencido do ministro Gilmar Mendes, ambos no julgamento do RE 654.833/ AC.

No voto do ministro Lewandowski, observa-se que o julgador defenderia a aplicação do prazo prescricional decenal à matéria, caso não tivesse acompanhado a tese vencedora, como se constata a seguir.

No caso concreto, ainda que se entendesse prescritível a pretensão, o prazo aplicável seria de dez anos, nos termos do art. 205 do Código Civil, haja vista que não reputo correta a equiparação com a reparação civil, que ensejaria a incidência do prazo prescricional de três anos. É preciso que fique claro: de reparação civil não se trata, mas de legítima reparação ambiental, categoria específica cuja natureza não se confunde com a da mera reparação civil. A reparação ambiental, além de regramento próprio na Constituição, tem regulamentação legal específica, sendo objeto da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme art. 4º, VII, da Lei nº 6.938/1981: “Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: [...] VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”.

Por outro lado, o ministro Gilmar Mendes manifestou voto dissidente em relação à tese vencedora no RE 654.833/ AC e defendeu a aplicação de referido prazo decenal à matéria. O ministro também sintetizou os debates que já foram feitos ao longo dos últimos anos no STJ e no STF a respeito. Assim, as leituras do voto vencido do ministro Gilmar Mendes, assim como do voto que acompanha a tese vencedora expresso pelo ministro

Ricardo Lewandowski, permitem concluir que caso o STF não houvesse pacificado seu entendimento em torno da imprescritibilidade da matéria, o prazo adotado pela corte suprema teria sido o decenal, previsto no art. 205, CC/02, em detrimento do prazo de 3 anos.

De acordo com o ministro Gilmar Mendes em seu voto, a disciplina do prazo prescricional da ação de reparação de dano ambiental deve ser compreendida a partir do art. 205, CC/02, uma vez que essa é a norma geral que se aplica de forma supletiva aos casos em que não há disciplina específica da matéria em lei. Assim, para o ministro, por não haver um prazo prescricional específico disciplinado na Lei Federal nº 6938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), a norma a ser aplicada deve ser a prevista no referido artigo do diploma civil, segundo o qual: “CC/02 - Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.”

O voto do ministro Gilmar Mendes ainda traz outro paralelo legal que reforça a aplicação do prazo decenal, através da leitura da Lei Federal nº 6453/77, que dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e cita o teor do art. 12 da referida norma, segundo o qual

Art. 12 - O direito de pleitear indenização com o fundamento nesta Lei prescreve em 10 (dez) anos, contados da data do acidente nuclear. Parágrafo único - Se o acidente for causado por material subtraído, perdido ou abandonado, o prazo prescricional contar-se-á do acidente, mas não excederá a 20 (vinte) anos contados da data da subtração, perda ou abandono.

O voto do ministro Gilmar Mendes conclui pela tese da prescribibilidade da ação de reparação do dano ambiental, nos seguintes termos:

Portanto, concluo no sentido de ser vintenário o prazo de prescrição para os danos ambientais praticados na vigência do Código Civil de 1916 (art. 177), ao passo que, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.1.2003), em regra, passou-se a aplicar o prazo decenal (art. 205), salvo, em ambos os casos, a situação de existir lei específica prevendo prazo diferenciado, menor ou maior.

No voto dissidente do ministro Gilmar, ele também tece uma série de considerações sobre a necessidade de se compatibilizar o prazo decenal com a regra de início da contagem do prazo a partir da ciência inequívoca do dano, para demonstrar que o estabelecimento de um prazo decenal em sua leitura não é insuficiente para a tutela do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Essas considerações serão exploradas detidamente na seção 9.

Em síntese, com a apresentação da primeira tese subsidiária a ATI AEDAS destaca que, na hipótese de não observância da tese de repercussão geral fixada no tema 999 do STF - o que não é recomendado - deve-se aplicar a prescrição decenal (10 anos a contar da ciência inequívoca do dano) aos casos das violações ocasionadas pelo acionamento do PAEBM em Itatiaiuçu.

7 Segunda tese subsidiária: prescrição quinquenal (5 anos) pela equiparação das pessoas atingidas por barragens à consumidores, na forma do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor

Na esteira teses subsidiárias e minoritárias, que expressam as divergências de entendimento sobre a matéria da prescrição dos danos ambientais, bem como pela ausência de um marco legal federal acerca da condição especial das pessoas atingidas por barragens¹², a ATI Aedas apresenta a compreensão jurisprudencial que vem sendo construída no âmbito das ações relativas ao desastre da Samarco na Bacia do Rio Doce de que a hipossuficiência e a vulnerabilidade das pessoas atingidas por barragens - e mesmo sua hipervulnerabilidade em alguns casos - conjugada com a classificação dos episódios envolvendo barragens de rejeitos como hipóteses de acidentes de consumo, ensejam a equiparação das vítimas atingidas à condição de consumidores ou *bystanders*, na forma do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8078/90): “Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.”

No acórdão do REsp n. 1370139/SP, em que julgou a aplicação do art. 17 do CDC ao caso da explosão do Shopping Osasco/SP (1996), o STJ fixou o entendimento da aplicação do artigo 17, CDC para situações em que não houvesse outra relação jurídica entre as vítimas atingidas e os causadores do dano. No referido acórdão,

4. O art. 17 do CDC prevê a figura do consumidor por equiparação (*bystander*), sujeitando à proteção do CDC aqueles que, embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de evento danoso decorrente dessa relação. Todavia, a caracterização do consumidor por equiparação possui como pressuposto a ausência de vínculo jurídico entre fornecedor e vítima; caso contrário, existente uma relação jurídica entre as partes, é com base nela que se deverá apurar eventual responsabilidade pelo evento danoso.

¹² A tal respeito, está em curso o Projeto de Lei Federal nº 2788/19 no Congresso Nacional, que visa instituir a Política Nacional de Atingidos por Barragens. Há também a Política Estadual de Atingidos por barragens (Lei Estadual nº 23.795/21) que não pôde regular aspectos processuais e de direito material relativos ao tema da prescrição, uma vez que estes assuntos situam-se no âmbito de competência legislativa privativa da União, na forma do art. 22 da CF/1988.

A equiparação técnica de pessoas atingidas por barragens a consumidores é menos prejudicial ao caso, tal como já foi demonstrado por outras razões no subitem 2.2, com respeito à formação do grupo (art. 81, III, CDC) de pessoas lesadas em seus direitos individuais homogêneos por força da condição de atingidas por barragens. Além disso, o Código de Defesa do Consumidor não estende sua proteção apenas aos destinatários finais das relações de consumo, mas também à coletividade de pessoas (art. 2º, § único, CDC), às vítimas de acidentes de consumo (art. 17, CDC) e às pessoas, determináveis ou não, que podem estar expostas à práticas comerciais disciplinadas no código (art. 29, CDC).

Assim sendo, a vulnerabilidade reconhecida aos consumidores e a amplitude da proteção do CDC pode, em caráter excepcional, amoldar-se também à situação das vítimas de violações de direitos por empreendimentos minerários, haja vista a patente desigualdade havida entre grupos econômicos que exploram atividades minerárias, siderúrgicas, energéticas e afins, em comparação com indivíduos atingidos por tais atividades. São esclarecedoras as lições da professora Cláudia Lima Marques sobre o tema da vulnerabilidade do consumidor.

Em aprofundamento sobre os estudos da vulnerabilidade reconhecida como princípio na seara consumerista (art. 4º, I, CDC¹³), Marques e Miragem (2014) também passaram a caracterizar a situação de hipervulnerabilidade, objeto de reconhecimento pelo STJ no julgamento do REsp 931.513/RS. Segundo os autores,

A hipervulnerabilidade seria a situação social fática e objetiva de agravamento da vulnerabilidade da pessoa física consumidora [...]. Em outras palavras, enquanto a vulnerabilidade 'geral' do artigo 4º, I, se presume e é inerente a todos os consumidores [...], a hipervulnerabilidade seria inerente e 'especial' à situação pessoal de um consumidor, seja permanente (prodigalidade, incapacidade, deficiência física ou mental) ou temporária (doença, gravidez, analfabetismo, idade). Concorde-se com a doutrina quando se defende que a hiper ou (alta) vulnerabilidade tem garantia constitucional, e atinge, assim, especialmente os vulneráveis mencionados na Constituição, os portadores de deficiência, idosos, crianças e adolescentes. Parece-me, porém, que a vulnerabilidade agravada é assim como a vulnerabilidade um estado subjetivo multiforme e pluridimensional, e que, com base no princípio da igualdade (aequitas) e da equidade, pode se incluir outros 'fracos', como as minorias mais frágeis e os doentes, por exemplo. (MARQUES; MIRAGEM, 2014, p. 188-190).

¹³ Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Quando se analisa os efeitos de acidentes envolvendo barragens na vida de pessoas atingidas, percebe-se que os danos ocasionados não são aqueles danos pontuais, tipicamente encontrados nas ações de reparação civil que chegam ao Poder Judiciário, tais como a perda de bens materiais isoladamente, ou a perda de um animal de estimação isoladamente, ou a incidência de lucros cessantes sobre uma atividade de renda isoladamente. Ao contrário, esses acidentes de consumo têm justamente como característica a ocorrência de danos múltiplos e simultâneos, de modo que um mesmo sujeito, atingido por um acionamento de PAEBM, poderá perder entes queridos, ficar exposto a risco de vida, perder animais domésticos e de estimação, perder emprego e fontes de geração de renda, perder bens materiais, empobrecer repentinamente, perder documentos pessoais necessários ao exercício de direitos civis, degradar a saúde física e mental, perder relações comunitárias, perder acesso a serviços, à proteção social e a equipamentos públicos, perder tempo útil em reuniões relativas ao processo de reparação, e etc., tudo de uma só vez, por força de um único ato ilícito levado a efeito pela parte contrária.

Esses danos múltiplos, simultâneos e continuados, por seu turno, não podem ser reparados por um ato isolado de reparação (isto é, apenas pela indenização), uma vez que a ocorrência de um desastre demanda, além da reparação pecuniária, programas de transferência de renda, obras de infraestrutura, suplementação de serviços e políticas públicas, tratamentos de saúde por tempo prolongado e mais uma série de ações até o retorno ao *status quo ante* do sujeito lesado. Assim, fica evidente um quadro de “vulnerabilidade agravada”, dado o estado “subjeto multiforme e pluridimensional” da pessoa que se vê em meio a um acionamento de PAEBM com ameaça de rompimento.

Por conseguinte, pode-se aplicar aos atingidos por barragens naquilo que couber, a disciplina dos direitos e garantias dos consumidores, incluindo-se a garantia da prescrição quinquenal para as ações de reparação de danos causados pelos fatos dos produtos ou serviços, na forma do art. 27 do referido diploma: “Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.” Discorrendo sobre a figura do *bystander* contida no art. 17 do CDC, Arruda Alvim explicita que

[...] tem o presente artigo a virtude de preencher, completar, o espectro de abrangência do conceito de consumidor, estendendo a proteção deste Código a uma gama maior de situações onde possa ocorrer dano, visando, desta forma, precipuamente, a proteção ao denominado 'bystander', ou seja, aquelas pessoas (físicas ou jurídicas, já que a lei não restringe) que mesmo sem serem partícipes da relação de consumo foram atingidas em sua saúde ou segurança em virtude do defeito do produto (ALVIM, 1995, p. 139-140).

São pertinentes ao debate os seguintes julgados do STJ, de diferentes anos, que denotam a solidez da jurisprudência quanto ao caso

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. **DERRAMAMENTO DE ÓLEO. PESCADORES ARTESANAIS. ACIDENTE DE CONSUMO. CONSUMIDOR EQUIPARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES. DECISÃO MANTIDA.** 1. Os autores, pescadores artesanais, ajuizaram demanda reparatória por danos morais e materiais, em função de dano ambiental. 2. Conforme reconhecido pela Segunda Seção do STJ, os pescadores artesanais prejudicados pelo derramamento de óleo no litoral do Estado do Rio de Janeiro - caracterizado como acidente de consumo, ante o suposto prejuízo de suas atividades pesqueiras - são considerados consumidores por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC. 3 (BRASIL, 2017).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. PESCADORES ARTESANAIS PREJUDICADOS. ACIDENTE DE CONSUMO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. [...]. 1. Trata-se de ação ordinária ajuizada por pescadores artesanais visando a reparação de danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental. 2. Os autores foram vítimas de acidente de consumo, visto que suas atividades pesqueiras foram supostamente prejudicadas pelo derramamento de óleo ocorrido no Estado do Rio de Janeiro. Aplica-se à espécie o disposto no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 2016).

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **INDENIZAÇÃO EM VIRTUDE DE DANOS MATERIAIS E MORAIS ORIUNDOS DE CONTAMINAÇÃO AMBIENTAL.** [...] 1. Alegado dano ambiental consubstanciado na contaminação do solo e das águas subterrâneas na localidade onde o recorrido residia, em decorrência dos produtos tóxicos utilizados no tratamento dos postes de luz destinados à distribuição de energia elétrica aos consumidores, o que foi noticiado no ano de 2005 pela mídia e pela própria AES Florestal. [...] **4. Constata-se aqui a subsunção da situação fática à norma constante do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o recorrido alega que foi vítima de contaminação ambiental decorrente dos produtos venenosos utilizados no tratamento dos postes de luz destinados à distribuição de energia elétrica aos consumidores** (BRASIL, 2015). [grifos nossos]

Neste mesmo sentido posicionaram-se as instituições de justiça que assinaram a já aludida Recomendação Conjunta nº 10, de 26 de março de 2018.

CONSIDERANDO que a condição jurídica dos atingidos, ante a sua vulnerabilidade econômica, jurídica e social, deve ser vislumbrada sob a ótica das normas jurídicas ambientais e consumeristas, dada a caracterização como consumidores por

equiparação (bystander), em virtude da ocorrência de “acidente de consumo” acarretado pelo rompimento da barragem de Fundão, Mariana/MG;

Deste mesmo modo também tem se posicionado os tribunais do país que já foram instados a decidirem sobre lesões ambientais envolvendo barragens sob sua jurisdição, especialmente os tribunais dos estados de Minas Gerais, por força do vultoso número de empreendimentos minerários no estado, e do Espírito Santo, por força dos desastres da Samarco (2015).

V.V.: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. **ROMPIMENTO DE BARRAGEM. VÍTIMAS DO EVENTO. CONSUMIDORES EQUIPARADOS. APLICAÇÃO DO ART. 17 DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE.** Em face da evidente vulnerabilidade das vítimas do rompimento da barragem ocorrida em Muriaé, diante da fornecedora de produtos químicos, proprietária da barragem, detentora absoluta da tecnologia utilizada, inarredável o reconhecimento de que a relação estabelecida entre eles deve se sujeitar às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, **haja vista o reconhecimento pela lei, da existência da categoria do consumidor equiparado (art. 2º, parágrafo único, art. 17 e art. 29).** Negaram provimento ao recurso (MINAS GERAIS, 2009). [grifos nossos]

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. **Dano ambiental. ROMPIMENTO DE BARRAGENS EM MARIANA/MG. REFLEXOS NA FOZ DO RIO DOCE. ATIVIDADE PESQUEIRA SUPOSTAMENTE AFETADA. ALEGADO PREJUÍZO À ATIVIDADE ECONÔMICA DA PESCADORA. RELAÇÃO DE CONSUMO POR EQUIPARAÇÃO (ART. 17 DO CDC). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE.** Responsabilidade objetiva da empresa poluidora. INEXISTÊNCIA DE PROVA DIABÓLICA. RECURSO DESPROVIDO. **1) Se a autora alega que foi vítima de acidente de consumo, informando que o desenvolvimento de sua atividade profissional pesqueira foi supostamente prejudicada pelos rejeitos que foram despejados no Rio Doce devido ao rompimento das barragens situadas no município de Mariana/MG, as quais pertenciam à empresa requerida, causadora do dano ambiental, revela-se possível enquadrar a requerente na figura da consumidora por equiparação (bystander), em consonância com o disposto no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor.** 2) A existência de regras que determinam o ônus da prova não autoriza a conclusão de que o julgador se encontre numa posição de inércia no campo probatório, ou seja, de que deve aguardar a iniciativa probatória das partes. Na verdade, o legislador brasileiro autoriza o magistrado, caso preenchidos determinados pressupostos, a redistribuir o ônus da prova, diante das peculiaridades do caso concreto, consoante se observa do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. É a intitulada distribuição dinâmica do ônus da prova. 3) Tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade civil do poluidor é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, pois fundada na teoria do risco integral, de modo que se revela cabível, e até mesmo recomendável, a inversão do ônus da prova. 4) Como o ônus probatório da empresa poluidora e da fundação por ela criada para atuar no amparo da pessoas afetadas se limita à causa do desastre ambiental e a sua extensão, devendo demonstrar, portanto, apenas quem foi o responsável pela contaminação do Rio Doce e se isto foi suficiente para prejudicar a suposta atividade pesqueira no local em que desenvolvida pela autora, não há que falar em impossibilidade de prova de fato negativo, uma vez que bastará revelar o atual estado do Rio do local indicado na exordial, ou seja, se este foi afetado pela contaminação decorrente dos rejeitos da barragem. 5) A dúvida

quanto à condição de pescadora profissional da autora somente será esclarecida após a instrução processual e não obsta a inversão do ônus da prova determinada na decisão agravada. 6) Recurso desprovido (ESPÍRITO SANTO, 2020). [grifos nossos]

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. **Dano ambiental. ROMPIMENTO DE BARRAGENS EM MARIANA/MG.** REFLEXOS NA FOZ DO RIO DOCE. PROPRIEDADE RURAL SITUADA À BEIRA DO RIO SUPOSTAMENTE AFETADA. ALEGADO PREJUÍZO À ATIVIDADE ECONÔMICA DO PROPRIETÁRIO. **RELAÇÃO DE CONSUMO POR EQUIPARAÇÃO (ART. 17 DO CDC).** INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. Responsabilidade objetiva da empresa poluidora. INEXISTÊNCIA DE PROVA DIABÓLICA. RECURSO DESPROVIDO. **1) Se o autor alega que foi vítima de acidente de consumo, informando que o consumo de água e o desenvolvimento de atividades agrícolas na sua propriedade foram supostamente prejudicados pelos rejeitos que foram despejados no Rio Doce devido ao rompimento das barragens situadas no município de Mariana/MG, as quais pertenciam à empresa requerida, causadora do dano ambiental, revela-se possível enquadrar o requerente na figura do consumidor por equiparação (bystander), em consonância com o disposto no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor.** 2) A existência de regras que determinam o ônus da prova não autoriza a conclusão de que o julgador se encontre numa posição de inércia no campo probatório, ou seja, de que deve aguardar a iniciativa probatória das partes. Na verdade, o legislador brasileiro autoriza o magistrado, caso preenchidos determinados pressupostos, a redistribuir o ônus da prova, diante das peculiaridades do caso concreto, consoante se observa do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. É a intitulada distribuição dinâmica do ônus da prova. 3) Tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade civil do poluidor é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, pois fundada na teoria do risco integral, de modo que se revela cabível, e até mesmo recomendável, a inversão do ônus da prova. 4) Como o ônus probatório da empresa poluidora se limita à causa do desastre ambiental e a sua extensão, devendo demonstrar, portanto, apenas quem foi o responsável pela contaminação do Rio Doce e se isto foi suficiente para prejudicar a lavoura e a bomba de água mantidas na propriedade do autor, não há que se falar em impossibilidade de prova de fato negativo, uma vez que bastará revelar o atual estado da terra de propriedade do requerente, ou seja, se esta foi afetada pela contaminação decorrente dos rejeitos da barragem. 5) Recurso desprovido (ESPÍRITO SANTO, 2019). [grifos nossos]

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ROMPIMENTO DE BARRAGEM - INUNDAÇÃO DE CASA - APLICAÇÃO DO CDC - CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE. Pelo disposto no artigo 17 do CDC, e observando as circunstâncias fáticas dos autos, há possibilidade de o agravado ser equiparado a consumidor. A inversão do ônus da prova é possível, já que presentes os requisitos previstos no inciso VIII do artigo 6º do CDC. Recurso não conhecido (MINAS GERAIS, 2009).

Nesses julgados, com a adoção da tese de que os atingidos por barragens deveriam ser equiparados a consumidores, por serem vítimas de acidentes de consumo, possibilitou também a atração de outra consequência dessa equiparação, qual seja, a inversão do ônus da prova.

7.1 A prescrição no microsistema de proteção aos direitos difusos e coletivos: aplicação do art. 21 da Lei de Ação Popular

No caso em análise, uma avaliação técnica mais profunda do tema permite visualizar que o Código de Defesa do Consumidor insere-se dentro do microsistema de proteção aos direitos difusos e coletivos, em conjunto com a Lei de Ação Civil Pública (Lei Federal nº 7347/85), a Lei de Ação Popular (Lei Federal nº 4717/65) e outros diplomas legais que referem-se a interesses coletivos. Assim, o tema da prescrição do Código de Defesa do Consumidor passou a ser tratado como uma referência possível não apenas para este diploma, mas para outros que compõem o microsistema da tutela coletiva. A jurisprudência e a literatura jurídica passaram a recomendar a aplicação do art. 21 da Lei de Ação Popular aos casos inseridos no microsistema de tutela coletiva, segundo o qual: “Art. 21. A ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos.” Para o STJ,

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECORRENTE DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POUPANÇA. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. 1. **A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65.** 2. Embora o direito subjetivo objeto da presente ação civil pública se identifique com aquele contido em inúmeras ações individuais que discutem a cobrança de expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser e Verão, são, na verdade, ações independentes, não implicando a extinção da ação civil pública, que busca a concretização de um direito subjetivo coletivizado, a extinção das demais pretensões individuais com origem comum, as quais não possuem os mesmos prazos de prescrição. 3. Em outro ângulo, considerando-se que as pretensões coletivas sequer existiam à época dos fatos, pois em 1987 e 1989 não havia a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública decorrente de direitos individuais homogêneos, tutela coletiva consagrada com o advento, em 1990, do CDC, incabível atribuir às ações civis públicas o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do CC/16. 4. **Ainda que o art. 7º do CDC preveja a abertura do microsistema para outras normas que dispõem sobre a defesa dos direitos dos consumidores, a regra existente fora do sistema, que tem caráter meramente geral e vai de encontro ao regido especificamente na legislação consumeirista, não afasta o prazo prescricional estabelecido no art. 27 do CDC.** 5. Recurso especial a que se nega provimento (BRASIL, 2010). [grifos nossos]

7.2 As razões contidas no voto vencido do ministro Marco Aurélio no julgamento do RE 654833 / AC

Em seu breve voto de discordância com a tese do relator, o ministro Marco Aurélio, ao defender a tese da prescribibilidade, afirmou

Prescreve em cinco anos não só a ação a ser ajuizada pela Administração Pública, mas também por quem se sinta prejudicado com ato da Administração. E mais: esse quinquênio é aplicável, por força da Lei nº 4.717/1965, à ação popular e à ação de improbidade, nos termos do artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/1992.¹⁴

Com este voto, tal como na análise do voto do ministro Gilmar Mendes, o STF não aplicaria a prescrição trienal à matéria, caso a tese da imprescritibilidade não houvesse sido pacificada. O voto do ministro Marco Aurélio, diferentemente do voto do ministro Mendes, não defende o prazo decenal, bem como não defende o prazo quinquenal, mas discorre sobre hipóteses legislativas presentes ao longo do ordenamento jurídico que preveem a prescrição de 5 anos. O voto não faz menção a nenhuma hipótese de aplicação de prazo prescricional de 3 anos.

7.3 Analogia com a Súmula 467/STJ

Ad argumentandum tantum, pode-se defender a prescrição quinquenal ao caso por analogia com o teor da Súmula nº 467 do STJ, que relaciona-se com a Lei Federal nº 9873/99. Ambas dispõem sobre o instituto da prescrição no exercício da ação punitiva da administração pública federal, e a súmula demarca a aplicabilidade desta lei à matéria ambiental. Segundo a súmula,

Súmula 467 - Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental (BRASIL, 2010).

Novamente, tem-se uma hipótese de aplicação de prazo quinquenal relacionado à matéria ambiental, em detrimento do prazo civilista de 3 anos do art. art. 206, § 3º, V, CC/02. Assim, a aplicação do prazo prescricional de 5 anos mostra-se mais harmoniosa com a sistemática adotada pelo ordenamento jurídico pátrio em relação às hipóteses de relações de direito público.

¹⁴ A Lei Federal nº 8429/92, citada no voto do ministro Marco Aurélio, é a lei de improbidade administrativa, que, no ano de 2021, após o voto do ministro, sofreu profundas alterações trazidas pela Lei Federal nº 14.230/21. Assim, o artigo de lei citado pelo ministro foi revogado e a prescrição a qual o ministro se referia passou a ter o prazo de 8 anos.

7.4 A relação da prescrição quinquenal com a proteção face à vulnerabilidade fática reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro

Para encerrar a discussão quanto à preferência da aplicação do prazo quinquenal em detrimento de prazos menores, é oportuno trazer ao debate a temática da vulnerabilidade reconhecida também em outras searas do direito e sua relação com o estabelecimento de prazo prescricional adequado à proteção da pessoa nestes referidos ramos jurídicos.

Na seara trabalhista, tal qual na seara consumerista, adota-se a prescrição de 5 anos. De acordo com a Constituição Federal

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

Segundo a Constituição Federal, a reforma trabalhista de 2017 alterou o art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para estabelecer a seguinte redação: “Art. 11. A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.”

Para o juiz do trabalho e autor trabalhista José Cairo Jr. (2018, p. 62), “O Direito do Consumidor tem sua essência no Direito do Trabalho. Isto porque tanto o empregado quanto o consumidor são hipossuficientes, pois no plano fático, encontram-se em posição de inferioridade em relação ao empregador e ao fornecedor, respectivamente”. Nota-se que também o direito do trabalho adota a vulnerabilidade do trabalhador como um princípio geral, tal como na seara consumerista, segundo o “Princípio da Proteção” do direito trabalhista.

Na seara previdenciária, por força dos princípios gerais da seguridade social, o direito previdenciário também adota a prescrição quinquenal para as ações de busca por benefícios previdenciários atrasados. São princípios norteadores da previdência social o princípio da solidariedade, o princípio da proteção ao segurado e o princípio da vedação ao retrocesso social. É interessante observar que esses princípios, notadamente o princípio da solidariedade, guardam relação estreita com os princípios do Direito Ambiental, que é tema do presente documento. No direito ambiental, fala-se em solidariedade intergeracional, de modo que a proteção ao meio ambiente seja praticada para que as gerações futuras tenham o direito de desfrutar do meio ambiente ecologicamente equilibrado protegido no presente.

De igual maneira, no direito da seguridade social, o princípio da solidariedade sustenta que as gerações presentes, contribuintes dos regimes de previdência, amanhã serão suas beneficiárias, custeadas por novos contribuintes das gerações futuras. Desta forma, faz-se necessário solidariedade intergeracional entre contribuintes e segurados. Dentro dessas premissas, a seara previdência também fixa a prescrição quinquenal, no art. 103, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.213/1991

[...] Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

É oportuno também mencionar o prazo quinquenal praticado em favor da administração pública, por força da primazia do interesse público, no que diz respeito à execução dos créditos tributários, na forma do art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN): “Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.”

Diante dessas considerações, pode-se finalizar o debate da aplicação do prazo quinquenal demonstrando que sua presença no ordenamento jurídico - em detrimento da prescrição trienal - está aliada à necessidade de proteção de interesses públicos relevantes, ligados a casos de direitos indisponíveis, e não a contextos negociais em que predomina a autonomia privada na formação das relações jurídicas.

8 Identificação do termo inicial de contagem e causas interruptivas e suspensivas nas teses subsidiárias

A partir da análise técnica quanto à natureza dos danos ocasionados pelo acionamento do PAEBM e dos respectivos regimes jurídicos prescricionais adequados ao caso, passa-se à análise de questões de ordem prática relativas às teses subsidiárias, tratadas nas seções 4 e 5 anteriores: como efetuar corretamente a contagem dos referidos prazos prescricionais no caso de Itatiaiuçu, identificando seus termos inicial e final? Trata-se de casos que se aplicam apenas nos cenários de teses subsidiárias, posto que, nas hipóteses de imprescritibilidade não há que se falar em termos inicial e final de contagem de prazo ou de causas suspensivas e interruptivas de prazo prescricional.

Primariamente, são válidos alguns comentários sobre a realidade fática da comunidade atingida de Itatiaiuçu em contraposição à aplicação do instituto da prescrição. A prescrição é um instituto do direito material que visa equacionar a relação entre os direitos e a dinâmica do passar do tempo, conferindo segurança jurídica às relações e compatibilizando as pretensões jurídicas com as mudanças da realidade. A aplicação do instituto da prescrição constitui-se em uma sanção face ao titular de uma pretensão que permaneceu inerte e não agiu em busca de sua reparação. Tal não é, definitivamente, a situação dos(as) atingidos(as) pelo acionamento do PAEBM na cidade de Itatiaiuçu. Desde a ocorrência do acionamento, as pessoas atingidas organizaram-se em prol da constituição de uma comissão representativa, da eleição de uma equipe de assessoria técnica independente, da construção de parâmetros coletivos de reparação (como uma matriz de danos) e tem mantido diálogo permanente com os Ministérios Públicos Federal e Estadual e os representantes da AMB, por meio de reuniões periódicas. Assim, não é possível utilizar a aplicação da prescrição, uma vez que as pessoas atingidas não estão inertes no processo reparatório. Dentro desses contornos inserem-se as considerações a seguir.

8.1 Da identificação do termo inicial de contagem da prescrição a partir da ciência inequívoca da ocorrência do dano

O STJ já definiu que a ciência inequívoca da ocorrência do dano é o elemento que deve ser considerado para fins de estabelecimento do termo inicial do prazo prescricional com respeito à reparação do dano ambiental.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO AMBIENTAL POR PRODUTOS QUÍMICOS UTILIZADOS EM TRATAMENTO DE MADEIRA DESTINADA À FABRICAÇÃO DE POSTES. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OU CONGRUÊNCIA. INTERPRETAÇÃO AMPLA DA INICIAL. POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRECEDENTES. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 07/12/2012. Recurso especial interposto em 05/02/2014 e atribuído a este gabinete em 25/08/2016. 2. Inviável o reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC/73 quando não verificada no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade apontadas pelos recorrentes. 3. A decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes não viola os arts. 128 e 460 do CPC, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da ação. Precedentes. 4. O dano ambiental pode ocorrer na de forma difusa, coletiva e individual homogêneo este, na verdade, trata-se do dano ambiental particular ou dano por intermédio do meio ambiente ou dano em ricochete. 5. Prescrição: perda da pretensão de exigibilidade atribuída a um direito, em consequência de sua não utilização por um determinado período. 6. O termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização por dano ambiental suportado por particular conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo. Precedentes. 7. O ajuizamento de

ação versando interesse difuso tem o condão de interromper o prazo prescricional para a apresentação de demanda judicial que verse interesse individual homogêneo. 8. Necessidade, na hipótese dos autos, da completa instrução processual. 9. Recurso especial conhecido e não provido (BRASIL, 2018).

Essa também é a leitura expressada pelo voto dissidente do ministro Gilmar Mendes no julgamento do RE 654833/AC. Para Gilmar Mendes, *in verbis*

Do meu ponto de vista, o que poderia ser discutido é o termo inicial da prescrição, levando-se em consideração a data da constatação do dano, e, no caso de danos com efeitos permanentes, a data da cessação da permanência (aplicação analógica da Súmula 711/STF). O Código de Defesa do Consumidor, por exemplo, em seu art. 27, dispõe que: “Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria”. Semelhante é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a qual afirma que o termo inicial do prazo prescricional das ações indenizatórias, em observância ao princípio da *actio nata*, é a data em que a lesão e os seus efeitos são constatados (BRASIL, 2020).

Fica clara a orientação dos dois tribunais no sentido de que é a ciência inequívoca da existência do dano que autoriza a abertura do prazo prescricional para sua reparação. Acrescenta-se a essa orientação, a realidade da continuidade dos danos ambientais (tratada na seção 2.1) e a conseqüente renovação diuturna de prazo prescricional face a tal continuidade (art. 189, CC/02), para que seja estabelecido um regime adequado de reparação às vítimas de danos ambientais.

O termo inicial do prazo prescricional para o exercício do direito de reparação das vítimas do acionamento do PAEBM só pode ser identificado a partir da ciência inequívoca de cada dano específico ocasionando em função do PAEBM, de modo que é impossível que a data próxima de 08/02/2022 finalize genericamente a contagem de prazo prescricional a tal respeito.

Em sentido diverso do entendimento exposto nesses julgados, a literatura civilística considera que o termo inicial da prescrição, no caso das obrigações de dar ou fazer, é o “momento em que o devedor não paga no tempo devido” (GOMES, 2000, p. 500). Aplicando esse entendimento ao caso de uma suposta incidência de prescrição à pretensão da reparação integral dos danos ocasionados pelo PAEBM da ArcelorMittal, sucede que a devedora - a empresa causadora dos danos - ainda não executou nenhuma das obrigações de dar e de fazer, cujos prazos estão previstos no Primeiro Termo de Acordo Complementar, uma vez que os procedimentos de negociação individual com os núcleos familiares ainda

estão curso. Assim, a empresa ainda não estaria em mora daquelas obrigações assumidas, por consequência, não haveria início de contagem de prazo prescricional extintivo.

8.2 Da suspensão da contagem do prazo prescricional na forma do art. 17, § único da Lei Federal nº 13.140/15 (Lei de Mediação)

Outro dado a ser levado em consideração diz respeito ao início do processo de negociações individuais e extrajudiciais no município, a partir da criação de consenso a tal respeito entre a AMB, os MPF e MPMG e a Comissão Representativa de Atingidos e Atingidas, assessorada pela Aedas. A eleição desse meio alternativo de solução das controvérsias relativas ao PAEBM, a existência de uma lista de espera de núcleos familiares que aguardam serem chamados para a realização de tais negociações, assim como as construções metodológicas realizadas em caráter preparatório para as negociações (os cadernos de danos individuais homogêneos e a matriz de danos) demarcam que está em curso um processo de solução extrajudicial do conflito instaurado pelo acionamento do PAEBM, de modo que ao referido cenário podem ser aplicados os ditames da Lei Federal nº 13.140/2015.

A referida lei dispõe sobre a mediação entre particulares e a autocomposição entre particulares e a administração pública. De acordo com seu art. 17: “Art. 17. Considera-se instituída a mediação na data para a qual for marcada a primeira reunião de mediação. Parágrafo único. Enquanto transcorrer o procedimento de mediação, ficará suspenso o prazo prescricional.

Pelas particularidades do contexto em análise, notadamente pelo fato da AMB estar envolvida no processo de negociação extrajudicial e ser conhecedora do cenário e andamento das referidas negociações, não é possível outra interpretação senão a da suspensão do curso de qualquer prazo prescricional, por força da imperatividade do respeito aos princípios da boa fé objetiva e da proteção da confiança em meio a tais negociações. Caso contrário, poderia ser admitido que as pessoas que confiaram no processo de negociações extrajudiciais e que envidaram esforços para a sua realização pudessem ser surpreendidas com a decretação de uma prescrição extintiva de seu direito a pleitear ações reparatórias, mesmo que tivessem se engajado na resolução extrajudicial. Tal hipótese constituir-se-ia em verdadeira situação de ofensa ao acesso à justiça, desnaturalizando o

processo de negociação extrajudicial como meio alternativo e transformando-o em único meio possível para a reparação integral, em frontal contraposição à teleologia do ordenamento jurídico, que buscou eleger métodos consensuais, e não únicos e obrigatórios, para a solução de controvérsias.

8.3 Da suspensão da contagem do prazo prescricional por força da lei federal n. 14.010/2020 (Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19):

Por último, é necessário somar ao debate os prejuízos e restrições ao processo de reparação trazidos pela pandemia da Covid-19, que impediram o transcurso normal/previsível para uma série de ações, tais como o acesso aos locais de produção de provas, a possibilidade de petição direta e presencial a repartições públicas para a organização de documentos, a possibilidade de livre circulação e efetivação de reuniões preparatórias e organizativas das pessoas atingidas com vistas a instruir o processo de negociações extrajudiciais, a dificuldade de acesso e utilização de meios eletrônicos e digitais de comunicação por parte considerável das pessoas atingidas, entre muitos outros problemas e riscos conhecidos por todos.

Por força dos entraves trazidos pela pandemia, a lei federal n. 14.010/2020 estabeleceu regras especiais e transitórias para o período, dentre as quais, a norma do seu art. 3º: “Art. 3º Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.”

Assim sendo, constata-se que qualquer das teses subsidiárias adotadas deverá suprimir da contagem um período de **suspensão** do mesmo, entre as datas de 20/03/2020 e 30/10/2020, com retomada posterior da contagem do prazo prescricional. Ressalta-se que a referida lei deixa em aberto ainda a possibilidade de sua modificação ante às alterações do contexto pandêmico no Brasil, o que pode significar alteração e ampliação dos marcos inicial e final das teses subsidiárias.

Como será demonstrado na seção seguinte, a utilização de prazos prescricionais, sobretudo os menores, é voltada às relações privadas (como a que a lei em comento disciplina), e não a relações normatizadas pelo direito ambiental ou pelo direito internacional dos direitos humanos. Por isso, a correta utilização da imprescritibilidade ao

caso, conforme as seções anteriores demonstra, afasta a incidência dessa lei. Todavia, caso adote-se um marco prescricional, direcionando o tema em análise para o direito privado, faz-se necessária a observância da suspensão do prazo proposto pela presente norma, sem prejuízo de outras causas interruptivas diversas.

9 Impossibilidade de aplicação da prescrição trienal (3 anos) do art. 206, § 3º, inc. V do Código Civil de 2002

A partir da presente seção, a Aedas aborda o espectro de proteção e disciplina de relações jurídicas proposto pelo Código Civil, para demonstrar sua generalidade e consequente incompatibilidade com a natureza jurídica dos danos ambientais ocasionados pelo acionamento do PAEBM, disciplinados por lei própria (Lei Federal nº 6938/81).

O direito civil é a espinha dorsal do direito privado (diferentemente do direito ambiental e sua inserção na seara do direito público). Nesse sentido, o Código Civil de 2002 visa normatizar as relações decorrentes da autonomia privada, travadas entre particulares - pessoas físicas e jurídicas. Este diploma legal abriga as matérias que regem os negócios da vida privada, tais como a disciplina das pessoas e dos bens, do domicílio, dos negócios jurídicos em geral, dos contratos e das obrigações entre particulares, das relações de família e sucessões etc. Adicionalmente, o Código Civil também possui regras gerais, que podem ser aplicadas de forma subsidiária às leis especiais de outros ramos do direito em assuntos para os quais não tenha havido regulamentação. A literatura civilística identifica que o Código Civil de 2002 foi estruturado a partir da lógica do “sistema aberto” e das “cláusulas gerais”, justamente nesse sentido (NETO, JESUS e MELO, 2019, p. 46 e ss). Um exemplo dessa característica pode ser visualizado através da aplicação supletiva das normas do direito civil ao direito empresarial, usando regras aplicáveis às sociedades simples (arts. 997 a 1038, CC/02) no âmbito da Lei das Sociedades Anônimas (Lei Federal nº 6.404/76) quando esta lei especial for omissa.

Tal como foi demonstrado na seção 5, essa é a leitura dos ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski quando discorreram sobre a prescrição decenal e sua aplicação às ações de reparação do dano ambiental. No entendimento dos ministros, a lei especial que disciplina a matéria, a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6938/81),

estabeleceu o dever geral de reparar o dano ambiental, na forma do seu art. 4º, inc. VII¹⁵, mas foi omissa na regulamentação da matéria da prescrição de tais ações reparatórias. Assim, recorreram ao Código Civil/02, na busca do regramento supletivo da matéria, no seu art. 205, segundo o qual: “Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.”

Esse ponto é importante para que se possa compreender bem a distinção entre a esfera de aplicação do art. 205 (prescrição decenal) e a esfera de aplicação do art. 206, §3º, V (prescrição trienal) da reparação civil. Ocorre que a reparação civil do dano ambiental não é equivalente à reparação civil genérica prevista no Código Civil/02, uma vez que a primeira refere-se a ilícitos ambientais e seus efeitos aos direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, ao passo que a segunda situa-se na esfera privada do direito civil, remetendo-se às situações entre particulares que este diploma legal regula. Em outras palavras, a prescrição do art. 205 dirige-se à utilização supletiva do Código Civil e a prescrição do art. 206 refere-se às hipóteses normalmente reguladas pela lei civilista.

9.1 A lógica do microsistema de tutela processual de direitos coletivos aplicada ao caso: inteligência dos arts. 17 e 81, inc. III do CDC aplicada ao caso de Itatiaiuçu

Com as premissas acima em mente, pode-se fazer uma comparação entre as situações de alguns dos prazos prescricionais aplicados no direito brasileiro, para demonstrar que prazos menores - como o trienal e inferiores - são aplicados, regra geral, a contextos privados, negociais, patrimoniais disponíveis, pautados pela autonomia da vontade das partes. Por outro lado, os prazos maiores são aplicados em contextos em que há relevante interesse público, condenação pela prática de atos ilícitos, proteção a direitos indisponíveis, proteção face à vulnerabilidade e à hipossuficiência, proteção a direitos de grupos, classes ou categorias, na forma do art. 81 do CDC, entre outros temas para os quais o Direito reconhece maior relevância do bem jurídico tutelado.

Pode-se fazer uma singela comparação desses dados, observando-se que os prazos prescricionais praticados dentro do microsistema de tutela processual de direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos jamais é o prazo trienal ou inferior:

¹⁵ Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

<i>Prescrição Decenal</i>	<i>Prescrição Quinquenal</i>	<i>Prescrição Trienal</i>	<i>Prazos prescricionais inferiores</i>
Lei de responsabilidade civil por acidentes nucleares (art. 12, caput, lei n. 6453/77)	Reparação ao consumidor (art. 27, CDC)	Questões contratuais em geral (Enunciado 419 da VI Jornada de Direito Civil/STJ)	6 MESES - Execução de cheque não prescrito
Aplicação supletiva do Código Civil (Art. 205): geralmente é feita caso a caso, pelo STJ.	Cobrança de crédito trabalhista (art. 7º, inc. XXIX e art. 11, CLT)	Lei do Inquilinato; (Enunciado 418 da VI Jornada de Direito Civil/STJ)	1 ANO - Ações da Lei das Sociedades Anônimas (art. 285 e 287, I)
	Cobrança de benefícios previdenciários (Art. 103, § ún., lei n. 8.213/1991)	prazos da Lei Uniforme de Genebra (execução de títulos de crédito tais como nota promissória e letra de câmbio)	2 ANOS - Ações da Lei das Sociedades Anônimas (art. 286)
	Execução de créditos tributários (art. 174, CTN)	Ação da Lei das Sociedades Anônimas (art. 287, III)	2 ANOS - cobrança de parcelas alimentares vencidas.
	Multa por infração ambiental (súmula 467/STJ)	Ações monitórias para títulos de crédito prescritos em geral	
	Ação de execução coletiva residual (“fluid recovery”) do art. 100, CDC		
	Leis especiais do microsistema de tutela coletiva: estatuto do idoso, estatuto do torcedor, lei de defesa da ordem econômica, lei anticorrupção. ¹⁶		

Nota-se que os prazos prescricionais mais curtos estão presentes em âmbitos nos quais as relações jurídicas são formadas por força da autonomia da vontade das partes, tais como relações comerciais e contratuais, assim como em situações nas quais o interesse tratado é eminentemente privado, patrimonial e disponível.

De modo oposto, é preciso admitir que a relação havida entre o grupo de pessoas atingidas e as mineradoras no processo de reparação não é uma relação formada pela autonomia da vontade, na medida em que pessoas atingidas não buscam tal condição, que decorre da prática de atos ilícitos e de inobservância de deveres de cuidado por parte da

¹⁶ Há outras leis especiais dentro desse microsistema que possuem prazos prescricionais maiores, nunca menores, que 5 anos. São exemplos a lei de improbidade administrativa, que em 2021 passou a ter prazo prescricional de 8 anos e a lei das pessoas portadoras de deficiência, que possui hipóteses de imprescritibilidade.

empresa implicada. Logo, não é possível considerar as normas de proteção ao contexto negocial privado para a tutela efetiva dos direitos debatidos, uma vez que nesse caso, a ficção de igualdade formal entre as partes serviria para encobrir as dificuldades de acesso à justiça por parte das pessoas atingidas.

A adoção de um regime prescricional adequado reflete a necessidade de tutela apropriada às pessoas atingidas dentro das dificuldades existentes em sua realidade e considerando que a relação jurídica que travam com mineradoras não foi determinada por sua vontade própria.

Desta forma, a busca pela aplicação da prescrição civil na matéria dos danos ambientais causados pelo acionamento do PAEBM revela-se como uma falha técnica, que tenta acomodar a lógica negocial, contratual e privada à sistemática da reparação no direito ambiental, sem que essa contratualização do conflito socioambiental encontre respaldo no âmbito do direito material em análise. A aplicação da prescrição trienal à matéria seria uma forma de repartir os prejuízos advindos do acionamento do PAEBM entre violadora e suas vítimas, fugindo ao regime adequado da responsabilidade civil ambiental, por meio da adoção indevida de um modelo contratual de gestão da reparação.

9.2 A experiência da bacia do Rio Doce e a necessidade de respeito aos princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Isonomia no processo de reparação de vítimas de empreendimentos minerários

Na bacia do Rio Doce, as dificuldades do processo de reparação por força do desastre da Samarco (Vale e BHP Billiton) levaram a que, no ano de 2018, passados 3 anos desde o rompimento, um intenso debate sobre a prescrição tivesse início, de forma muito prejudicial à saúde mental das pessoas atingidas. Na cidade de Mariana/MG, as discussões sobre a prescrição trienal no ano de 2018 causaram um clima de acirramento dos ânimos em torno das ações de reparação e, a despeito do ajuizamento de uma ação civil pública ainda em dezembro de 2015, interrompendo o prazo prescricional de eventuais ações individuais (Tema 877/STJ - AgInt no REsp n. 1931953/PR), as empresas poluidoras não se pronunciaram expressamente sobre seu compromisso em não alegar matéria de prescrição em sua defesa no caso de ações individuais propostas após 05/11/2018, gerando cenário de incerteza e sofrimento. O tratamento do tema de forma técnica nos grupos de debate entre atingidos e nas reuniões com as empresas e a Fundação Renova era dificultado pela intensa angústia

apresentada por muitas pessoas e pela própria existência de divergências na literatura jurídica e na jurisprudência sobre a matéria, que eram trazidas de forma parcial pelos diversos atores que opinaram no processo de reparação.

Diante desse cenário, um acordo judicial proposto pelo MPMG foi homologado perante a 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Criminais, no bojo da ACP nº 0400.15.004335-6, em 02/10/2018, estabelecendo a interrupção da prescrição e prevendo que o prazo prescricional das ações individuais dos atingidos naquela comarca começaria a ser contado a partir daquela data. O fechamento desse acordo em Mariana/MG acalmou os ânimos naquela cidade, mas, por outro lado, foi recebido de forma negativa nas cidades do restante da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, nos estados de MG e ES, notadamente naquelas localidades sem assessoria técnica e sem acesso à participação e direito à informação, pois causou a incorreta compreensão de que no restante da bacia haveria a prescrição no mês seguinte ao acordo e que na cidade de Mariana havia sido assinada tal definição para que os atingidos daquela cidade (e apenas daquela cidade) não fossem prejudicados. Isso levou a um clima de grande angústia entre as pessoas atingidas, favorecendo sua revitimização e adoecimento, uma vez que muitos passaram a conjecturar sobre a perda de seus direitos à reparação nos dias subsequentes ao acordo de 02/10/2018 fechado em Mariana/MG. Essa compreensão, por sua vez, favoreceu a busca desenfreada pela contratação de advogados particulares, o fechamento de acordos extrajudiciais sem a devida definição de parâmetros coletivos de reparação justa e a judicialização de demandas individuais por parte de muitas pessoas que temiam ser prejudicadas pela prescrição trienal.

As instituições de justiça envolvidas no caso do Rio Doce, então, buscaram providenciar a divulgação de informações precisas e a celebração de acordo junto às poluidoras, de modo que o contexto de revitimização das pessoas atingidas fosse sanado. Assim, na data de 26/10/2018 foi assinado um acordo conhecido como *TAC da não prescrição* (G1 MINAS GERAIS, 2018; RODRIGUES, 2018), que teve por objetivo: a) impedir que as pessoas fossem surpreendidas com alegações de matéria prescricional pelas empresas naquela data, b) emitir um comunicado formal à população sobre o tema, c) conferir segurança jurídica ao debate e d) interromper o ciclo de preocupação e angústia causado pelos debates sobre a prescrição trienal. Segundo o *TAC da Não Prescrição*,

ARTIGO PRIMEIRO. As EMPRESAS e a FUNDAÇÃO RENOVA reafirmam, conforme a legislação brasileira, o TTAC, o TAP e seu aditivo, e o TAC Gov, sua obrigação, de reparar integralmente as pessoas atingidas pelo ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE

FUNDÃO. PARÁGRAFO PRIMEIRO. Não haverá perecimento de direitos e pretensões das pessoas atingidas, com fundamento em prescrição, na data de 05 de novembro de 2018.

Sobre o referido contexto, os integrantes do MPES e da DPES que atuam no caso do Rio Doce escreveram o artigo intitulado *Ações Individuais no Caso Rio Doce: interrupção da prescrição, suspensão da prescrição e comportamento contraditório dos litigantes no processo de autocomposição* (ZANETI JR *et al*, 2019), relatando o contexto em que o acordo foi firmado. Os autores afirmam que no caso do Rio Doce, para além das ações judiciais coletivas existentes, que interromperam o prazo prescricional das ações individuais, a manifestação inequívoca de reconhecimento da dívida para com as pessoas atingidas pelas poluidoras também é uma causa de interrupção desse prazo. Além disso, para eles a equiparação entre atingidos por barragens e consumidores (art. 17, CDC), reiterada pelo TJES, leva à aplicação da prescrição quinquenal ao caso, em detrimento da prescrição trienal. Segundo os autores,

[...] por diversas razões jurídicas, ocorreu a interrupção do prazo prescricional, a suspensão do prazo e haveria comportamento contraditório das empresas que estão em processo amplo de autocomposição para tutela integral dos danos, se deixassem de reconhecer expressamente a inexistência de prescrição na data de 05.11.2018. Esse comportamento das empresas favoreceria a insegurança jurídica, a advocacia predatória e prejudicaria o processo de autocomposição (ZANETI JR., 2019, p. 193).

A ATI Aedas compreende que é necessário observar a experiência da Bacia do Rio Doce para aperfeiçoar o processo de reparação de vítimas em Itatiaiuçu. A questão do adoecimento mental de pessoas atingidas durante o processo de reparação é um problema conhecido e tratado em diversos estudos e a revitimização das pessoas já lesionadas pelo acionamento do PAEBM precisa ser evitada. Assim, com vistas a preservar a dignidade das pessoas atingidas (art. 1º, III, CF/1988) e sua integridade pessoal, a ATI Aedas propõe que sejam tomadas atitudes concretas, com registros formais e públicos, para que a dúvida sobre a prescrição trienal e sua ocorrência em 08/02/2022 sejam afastadas na comunidade de Itatiaiuçu.

Também em respeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF/1988), na medida em que a Bacia do Rio Doce afastou a prescrição trienal, é recomendado que tal tratamento seja estendido às demais pessoas que encontram-se na mesma condição de atingidas em

Itatiaiuçu, de modo que nesse município o prazo prescricional de 3 anos também seja afastado e que essa informação seja amplamente divulgada para a comunidade atingida.

10 Da não incidência da prescrição extintiva face às condições específicas de pessoas atingidas em Itatiaiuçu

De acordo com a literatura civilística, os fundamentos jurídicos que justificam a incidência de prescrição extintiva são a inércia do titular do direito e o decurso do tempo. Nas palavras de Orlando Gomes (2000, p. 497), “transcorrido o prazo no qual o direito deve ser exercido, sem que seu titular pratique qualquer ato para conservá-lo, a lei o declara extinto, [...] trancando a ação judicial de que poderia ele se ter valido para conservá-lo”.

Orlando Gomes, ao recuperar os fundamentos jurídicos do instituto na produção teórica europeia, registrou que alguns autores a conceberam como uma “sanção à negligência do titular do direito” (GOMES, 2000, p. 497). Por outro lado, para Savigny, também citado por Gomes, o principal fundamento da prescrição seria “a necessidade de serem fixadas as relações jurídicas incertas, suscetíveis de dúvidas e controvérsias, encerrando-se a incerteza em determinado lapso de tempo” (SAVIGNY apud GOMES, 2000, p. 497).

É necessário interpretar o que diz a literatura civilística sobre o assunto à luz do cenário em que a incidência do instituto jurídico tem sido invocada, avaliando-se as consequências que podem resultar em aprofundamento de desigualdades no acesso a direitos, neste caso, direitos que devem ser reparados face à violação e à geração de danos individuais homogêneos, coletivos e difusos.

Em relação ao primeiro fundamento que exsurge da literatura, no caso das pessoas atingidas pelos danos provocados pelo acionamento do PAEBM, não é possível falar em negligência. Não há inatividade ou desinteresse. Desde o deslocamento compulsório de centenas de famílias na região atingida, as pessoas estão mobilizadas em torno da negociação extrajudicial do conflito socioambiental. Não ajuizaram centenas de ações judiciais para defesa de seus direitos subjetivos por confiarem no procedimento extrajudicial coletivo de reparação dos danos conduzido pelas instituições do sistema de justiça, com a participação da empresa e da assessoria técnica independente. Assim, a Aedas registra a contribuição de Orlando Gomes para essa discussão, ao enumerar as pretensões de direito

que não se perdem por prescrição, o autor menciona “os direitos cuja falta de exercício não possa ser atribuída à inércia do titular” (GOMES, 2000, p. 497). Caso a tese da prescrição extintiva ganhe força, o ônus de participar do procedimento extrajudicial recairia apenas sobre as pessoas atingidas, que já se encontram em situação de não proteção em face dos danos causados pela empresa. Logo, o fundamento jurídico da negligência deve ser afastado.

O argumento de Savigny também não é aplicável ao caso uma vez que a relação jurídica entre as vítimas do acionamento do PAEBM e a empresa que administra a Barragem de Serra Azul não é incerta. Há a obrigação legal de reparar integralmente os danos individuais homogêneos, coletivos e difusos causados. Eventuais incertezas, dúvidas e controvérsias estão mais associadas à segurança da barragem, tendo em vista que há risco de rompimento da mesma e há periódicas revisões dos estudos que indicam e alteram a provável extensão da Zona de Autossalvamento (ZAS), o que traz instabilidade às pessoas atingidas e não à empresa. No que diz respeito à quantificação e valoração dos danos, há parâmetros legais e técnicos consolidados que orientam o pleito de reparação integral, o que permite às partes segurança, publicidade e transparência. Logo, o fundamento jurídico da incerteza não deve prosperar.

Cabe ainda rememorar que a maioria das pessoas atingidas em Itatiaiuçu se declarou preta ou parda, perfazendo um total de 65% de pessoas autodeclaradas negras. Esse fato atrai para o processo de reparação integral dispositivos jurídicos que tratam da tutela de direitos das pessoas negras, como é o caso de Declaração e Programa de Ação de Durban, importante documento jurídico que resultou da III Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas, promovida pela Organização das Nações Unidas em setembro de 2001, na cidade de Durban, África do Sul, e que contou com a participação de 16 mil representantes de 173 países.

Estabelece o § 104 da citada declaração que

[...] como necessidade premente de justiça, [...] deve ser assegurado às vítimas das violações dos direitos humanos resultantes do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, especialmente à luz de sua situação social, cultural e economicamente vulnerável, o acesso à justiça, bem como assistência jurídica, quando necessário, recursos e proteção efetivos e adequados, incluindo o direito a obter justa e adequada indenização ou satisfação por qualquer dano sofrido como resultado de tal discriminação, de acordo com o que está consagrado em vários instrumentos regionais e internacionais de direitos humanos, em

particular na Declaração Universal de Direitos Humanos e na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial; (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2001, p. 32).

Da leitura desse parágrafo, alguns elementos devem ser destacados. Primeiro, de acordo com diversos estudos publicados (Allen, 2001; Bullard, 1994; Bullard; Wright, 1993; Downey, 1998; Edwards; Ladd, 2000; Hird; Reese, 1998; Pollock; Vittas, 1995; Stretesky; Hogan, 1998; United Church of Christ Commission for Racial Justice, 1987; Lynch; Stretesky; Burns, 2004), comunidades negras estão mais suscetíveis a sofrerem danos ambientais decorrentes da atividade empresarial. O esforço de pesquisa empreendido por esse conjunto de pesquisadores(as) tem evidenciado que as empresas nos EUA¹⁷ empregam, na produção de resíduos perigosos e nos critérios de tomada de decisão de descarte, argumentos racistas. É resultado dessa constatação o surgimento do conceito de racismo ambiental.

Desse conjunto de trabalhos científicos mencionados, a título de exemplo, a Aedas destaca o artigo *Slippery Business: race, class, and legal determinants of penalties against petroleum refineries*¹⁸, publicado em 2004, em que os autores examinaram se refinarias de petróleo que violam leis ambientais em comunidades negras, hispânicas e de baixa renda recebem multas menores que refinarias que produzem violações em comunidades brancas. A amostra utilizada no estudo correspondeu a todas as instalações petrolíferas multadas nos Estados Unidos pela *Environmental Protection Agency (EPA)* entre os anos de 1998 e 1999. O resultado a que chegaram os pesquisadores foi que as multas eram menores nas comunidades negras, hispânicas e de baixa renda, apontando “uma relação estatisticamente significativa entre a raça da comunidade, etnicidade e/ou características de classe e valores das penalidades da EPA o que indica que os princípios da equidade ambiental não estão sendo encontrados” (LYNCH, STRETESKY, BURNS, 2004, p. 422)¹⁹.

É considerando essa premissa, de que o acionamento do PAEBM representa uma manifestação do racismo ambiental, que a Aedas tem proposto, ao longo de sua atuação enquanto assessoria técnica independente em Itatiaiuçu, o reconhecimento de políticas de

¹⁷ Há mais estudos produzidos sobre o assunto nos EUA, razão pela qual a produção teórica desse país é enfatizada.

¹⁸ Negócios escorregadios: Raça, Classe e determinantes legais de penalidades contra refinarias de petróleo. [tradução nossa]

¹⁹ [...] a statistically significant relationship between community race, ethnicity, and/or class characteristics and EPA penalty amounts indicates that the principles of environmental equity are not being met. [tradução nossa]

ação afirmativa para a correção de desigualdades sociorraciais e promoção da igualdade de oportunidades.

O segundo elemento do citado § 104 da Declaração e Programa de Ação de Durban diz respeito à ideia de que para a “necessidade premente de justiça”, é imprescindível que as vítimas tenham resguardado o acesso à justiça, a assistência jurídica, além de recursos e proteção efetivos e adequados, incluindo o direito a obter justa e adequada indenização ou satisfação por qualquer dano sofrido. A incidência de prescrição extintiva representaria franco aniquilamento do acesso à justiça, tanto no sentido estrito, isto é, de acesso ao Poder Judiciário, uma vez que estaria extinto o direito de ação, quanto no sentido lato, ou seja, a Justiça, com letra maiúscula, seria ceifada. O direito à obtenção de justa e adequada reparação inclui a adoção de procedimentos e recursos também adequados e justos. Reiteramos que a incidência de prazos prescricionais extintivos produziram, ao contrário, injustiça, aprofundando as desigualdades sociorraciais existentes.

A Aedas transcreve ainda o § 107 da Declaração e Programa de Ação de Durban no sentido de reafirmar o compromisso assumido pelo Estado brasileiro, signatário da declaração, de enfrentar todas as dimensões do racismo, incluído o racismo ambiental, o que deve incluir “acesso efetivo às instituições [...] jurídicas” e “acesso efetivo à justiça”.

107. Destacamos a necessidade de se desenhar, promover e implementar em níveis nacional, regional e internacional, estratégias, programas, políticas e legislação adequados, os quais possam incluir medidas positivas e especiais para um maior desenvolvimento social igualitário e para a realização de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais de todas as vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, inclusive através do acesso mais efetivo às instituições políticas, jurídicas e administrativas, bem como a necessidade de se promover o acesso efetivo à justiça para garantir que os benefícios do desenvolvimento, da ciência e da tecnologia contribuam efetivamente para a melhoria da qualidade de vida para todos, sem discriminação; (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2001, p. 33).

Mais uma vez, a Aedas adverte que adotar o entendimento de que a prescrição extintiva incide sobre a pretensão à reparação integral de direitos é descumprir o compromisso assumido pelo Estado brasileiro no sentido de “acesso efetivo às instituições [...] jurídicas” e “acesso efetivo à justiça”.

A Declaração de Durban dispõe ainda de uma seção denominada *Programa de Ação* em que “12. Convoca os Estados a darem passos específicos para assegurar o pleno e efetivo acesso ao sistema judiciário para todos os indivíduos, particularmente, para os

afrodescendentes;” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2001, p. 41). Aqui, o texto da Declaração é mais enfático ao afirmar que as pessoas negras devem ter assegurado pelo Estado o direito ao pleno e efetivo acesso ao sistema judiciário. Assim, caso prospere o entendimento de que há incidência de prescrição extintiva, o que se assistirá é as pessoas atingidas, que são de maioria negra, não alcançarem um pleno e efetivo acesso ao sistema judiciário, contrariando assim o que preconiza o texto da declaração, fruto do compromisso de 173 países em enfrentar o racismo em todas as suas dimensões.

No âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), a Opinião Consultiva 23/17 versou sobre recomendações aos Estados a respeito da interpretação a ser dada ao *Pacto de San José* em matéria de meio ambiente e proteção do direito à vida e à integridade humana.

A solicitação partiu da República da Colômbia em face dos riscos inerentes à construção de uma obra de infraestrutura que afetaria gravemente o meio ambiente e, por consequência, o habitat humano essencial ao pleno gozo e exercício dos direitos de comunidades costeiras e insulares. Na Colômbia, tais comunidades costeiras são sobretudo negras²⁰ [DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO NACIONAL DE ESTADÍSTICA (COLÔMBIA) *apud* GUERRA, 2018].

A Corte IDH, nessa OC, relacionou a maior intensidade dos danos ambientais ocasionados às pessoas e aos grupos que já se encontram em situação de vulnerabilidade e que, diante disso, os Estados devem adotar medidas de redução da mesma.

67. Además, la Corte toma en cuenta que la afectación a estos derechos puede darse con mayor intensidad en determinados grupos en situación de vulnerabilidad. Se ha reconocido que los daños ambientales “se dejarán sentir con más fuerza en los sectores de la población que ya se encuentran en situaciones vulnerables”, por lo cual, con base en “la normativa internacional de derechos humanos, los Estados están jurídicamente obligados a hacer frente a esas vulnerabilidades, de conformidad con el principio de igualdad y no discriminación”. Distintos órganos de derechos humanos han reconocido como grupos ubicación geográfica corren un peligro especial de afectación en casos de daños ambientales, tales como las comunidades costeras y de islas pequeñas. En muchos casos, la especial vulnerabilidad de estos grupos ha ocasionado su reubicación o desplazamiento interno.

²⁰ No artigo citado, consta que “De acordo com o site do Departamento Administrativo Nacional de Estadística (DANE, 2018) em 2017 a região do Pacífico, mais precisamente, os departamentos (estados) de Chocó, Nariño e Valle del Cauca chegou a ter municípios (cidades) contendo uma porcentagem superior de 80% de população que se autorreconhece como afrodescendente, como por exemplo, os municípios de Quibdó, Tumaco, Buenaventura e Turbo” (GUERRA, 2018).

A Corte prossegue, nessa OC, convocando os Estados a avaliar os efeitos diferenciados sobre determinados grupos e pessoas que a adoção de obrigações necessárias ao estabelecimento do respeito e garantia aos direitos encartados na Convenção Americana de Direitos Humanos, sem a produção de discriminação.

68. [...] Sin embargo, de manera general, este Tribunal hace notar la necesidad que las obligaciones que se detallan en el capítulo VIII de esta Opinión sean evaluadas y abordadas por los Estados siempre teniendo en cuenta el impacto diferenciado que pudieran tener en ciertos sectores de la población, de manera de respetar y garantizar el goce y disfrute de los derechos consagrados en la Convención sin discriminación.

A Aedas entende que, diante desse cenário normativo e jurisprudencial, a incidência de prazos prescricionais, quaisquer que sejam, sobre a pretensão do direito à reparação integral das pessoas atingidas em Itatiaiuçu representaria o aprofundamento da violação de direitos de grupos historicamente alijados do acesso à justiça.

11 Da necessidade de compatibilização entre a abertura de eventual prazo prescricional em desfavor de pessoas atingidas com o cumprimento dos ditames da Lei Estadual nº 23.291/2019 (Política Estadual de Segurança de Barragens) e a da Lei Federal nº 12.334/2010, alterada pela Lei Federal nº 14.066/2020 (Política Nacional de Segurança de Barragens)

Por último, a ATI Aedas chama atenção para a necessária compatibilização e distribuição justa dos ônus direcionados às pessoas atingidas e à mineradora no seio do processo de reparação. Para tanto, faz-se necessário que qualquer prazo prescricional extintivo de ações reparatorias praticado em relação a pessoas atingidas seja necessariamente maior que os prazos concedidos à AMB para a conclusão de suas responsabilidades quanto ao acionamento do PAEBM.

Se a Política Estadual de Segurança de Barragens (Lei Estadual nº 23.291/2019) e a Política Nacional de Segurança de Barragens (Lei Federal nº 12.334/2010, alterada pela Lei Federal nº 14.066/2020) conferiu prazo para a realização do descomissionamento da Barragem de Serra Azul sob responsabilidade da AMB, não é possível considerar que o prazo prescricional em desfavor das pessoas atingidas seja menor que ele, sob pena de admissão de uma absurda subversão de valores e regras voltadas à proteção dos direitos de pessoas atingidas por violações de direitos decorrentes de empreendimentos minerários. Essa

necessidade se torna ainda mais notável quando se considera que a atividade de descomissionamento é uma operação que apresenta riscos concretos de ocorrência de novos danos, inclusive de um rompimento de barragem.

É de conhecimento público que a AMB firmou o Termo de Ajustamento de Conduta da Barragem (TAC da Barragem) junto ao MPF na data de 25/11/2021, no qual observou-se o descumprimento de um prazo por parte da AMB para apresentação de projeto de descaracterização da barragem sob sua responsabilidade, que ensejou a cominação de multa em desfavor da compromissária. Neste TAC, fica evidente que as atuais operações em torno da barragem são de risco e trazem consigo, inclusive, o risco de aumento da área de *Dam Break*. É consensual o reconhecimento dos riscos trazidos pela barragem, segundo conta no compromisso em comento.

CONSIDERANDO que a barragem de rejeitos que integra o Complexo Minerário de Serra Azul encontra-se, atualmente, em nível 2 de emergência, conforme Portaria 70.389/2019 da Agência Nacional de Mineração;

CONSIDERANDO que em caso de eventual rompimento da barragem de rejeitos sob responsabilidade da COMPROMISSÁRIA haverá possível impacto no abastecimento público da região metropolitana de Belo Horizonte, uma vez que a onda de rejeitos pode vir a alcançar o Reservatório do Rio Manso;

CONSIDERANDO a necessidade de serem previstas medidas preventivas de forma a mitigar ao máximo os impactos decorrentes de eventual incidente envolvendo a barragem de rejeitos sob responsabilidade da COMPROMISSÁRIA, o que não elide sua responsabilidade cível, administrativa ou criminal em caso algum sinistro;

Diante desse quadro, no qual é certo que a empresa ainda terá de realizar operações de prevenção, mitigação e reparação de danos que, por sua vez, trazem o risco da efetivação de novos danos, é necessário compatibilizar os prazos concedidos à AMB para realizar suas ações de reparação e os prazos concedidos aos atingidos para que sejam reparados, de modo que não seja possível um cenário em que os prazos das vítimas serem reparadas sejam menores que os prazos da AMB em reparar os danos.

12 Dos núcleos familiares em lista de espera

Na oportunidade, a Aedas registra que há 371 núcleos familiares em lista de espera, aguardando a retomada do processo de cadastramento. Todos os argumentos trazidos até o momento devem considerar a condição em que se encontram tais núcleos, que não podem ser alijados do processo de reparação integral.

13 Considerações finais

O presente documento justifica-se pela proximidade da data de 08/02/2022, que marca 3 anos do acionamento do PAEBM, assim como da crescente de dúvidas que têm sido apresentadas pelas pessoas atingidas no município de Itatiaiuçu sobre o risco de ocorrência de prescrição extintiva de eventuais ações reparatórias dos danos ocasionados pelo acionamento. Sua pertinência liga-se à necessidade de imprimir **maior segurança jurídica e confiabilidade ao processo reparatório extrajudicial**, e, principalmente, de evitar a revitimização e o sofrimento das pessoas atingidas devido ao medo de perderem seu direito a pretensões reparatórias contra a AMB.

A manifestação apresentou as características que explicitam o acionamento do PAEBM e suas repercussões como danos ambientais, assim como as conseqüentes violações a direitos humanos que ele tem causado, o que leva à conclusão da imprescritibilidade das pretensões reparatórias.

Subsidiariamente, também foi demonstrada a omissão do tratamento da matéria da prescrição da ação de reparação do dano ambiental na Lei Federal nº 6938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente e prevê a possibilidade de reparação desses danos, o que leva a concluir pela aplicação subsidiária do Código Civil/02 ao tema e a utilização da prescrição decenal, na forma do art. 206 do CC/02.

Também de forma subsidiária, foram analisadas as razões que levam à equiparação das pessoas atingidas à condição de *bystanders*, ou consumidores equiparados, na forma do art. 17 do CDC, de modo a atrair ao caso a aplicação da prescrição quinquenal na forma do art. 27 do CDC à matéria, haja vista a hipervulnerabilidade que se apossa da vida de pessoas que são colocadas na condição atingidas por barragens, por força da ocorrência de múltiplos e simultâneos danos a todas esferas da vida (patrimonial e extrapatrimoniais) dando causa à sua hipervulnerabilidade.

Paralelamente, a ATI Aedas entende a importância de dirigir-se a AMB para dar-lhe ciência quanto ao item 5 do Comentário Geral n. 24/2017 do Comitê DESC/Nações Unidas, acerca da necessidade de respeito aos *standards* internacionais de proteção aos direitos humanos por parte de empresas independentemente da legislação interna dos países

membros do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), no sentido de incentivar a compromissária a um posicionamento formal pela facilitação dos meios de defesa e acesso à justiça das pessoas atingidas, através de seu comprometimento com a não arguição da prescrição da pretensão reparatória como matéria de defesa nas ações individuais eventualmente propostas pelas pessoas atingidas. A Aedas compreende ainda que outras medidas devem ser pactuadas pela empresa nesse quesito, de modo a permitir a garantia de direitos.

Considerando as informações técnicas reunidas na presente manifestação, a ATI Aedas apresenta-o à comunidade atingida e sua Comissão Representativa, aos Ministérios Públicos Federal e Estadual, para demonstrar que o caso de Itatiaiuçu deve ser tratado mediante a aplicação do instituto da imprescritibilidade dos danos coletivos, difusos e individuais homogêneos decorrentes do PAEBM. Nesse sentido, a Aedas propõe que **o Ministério Público Federal e Estadual possam se posicionar sobre a temática, permitindo ainda, a formação de consenso em torno da temática e celebração de um compromisso formal entre as partes envolvidas, na esteira do que já ocorreu no caso do Rio Doce.**

Atenciosamente,

Coordenação Geral e Equipe Técnica da Aedas em Itatiaiuçu.

14 Referências

Bibliografia

ALEXANDRIDIS, Georgios. Consumidor por Equiparação - Vítima do acidente de consumo. Portal JusBrasil, 2014. Disponível em: <<https://georgiosalexandridis.jusbrasil.com.br/artigos/112020965/consumidor-por-equiparacao-vitima-do-acidente-de-consumo>> Acesso em 26 de jan de 2022.

ALMEIDA, Raquel Santos de. Opinião consultiva OC-23/2017 Meio Ambiente e Direitos Humanos. Disponível em: <[A OPINIÃO CONSULTIVA OC-23/17 MEIO AMBIENTE E DIREITOS HUMANOS – NIDH](#)> Acessado em: 21.01.2022, 17:24.

ALVIM, Arruda; ALVIM, Tereza; ALVIM, Eduardo Arruda. MARINS, James. Código do Consumidor Comentado. 2ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1995.

BORGES, Murilo. Mar e Direitos Humanos. In: Instituto Brasileiro de Direito do Mar, 2018. Disponível em: <<http://www.ibdmar.org/2021/06/mar-e-direitos-humanos-na-opiniao-consultiva-no-23-2017-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos/#:~:text=A%20partir%20disso%2C%20quanto%20%C3%A0,sob%20a%20%C3%A9gide%20da%20CADH>> Acesso em 25 de jan de 2022.

CAIRO JÚNIOR, José. Curso de Direito do Trabalho. 14ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

CÁRITAS BRASILEIRA - REGIONAL MINAS GERAIS. Teses acerca do instituto da prescrição da pretensão de reparação de danos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão: uma análise necessária à luz dos direitos humanos. 2021. Disponível em: <<http://mg.caritas.org.br/storage/arquivo-de-biblioteca/October2021/WqfZ3THbCHQMpDkY4gC8.pdf>> Acesso em 31 jan. 2022.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <[A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais - Buscador Dizer o Direito](#)>. Acesso em: 18 jan. 2022.

CARDOSO, Oscar Valente. A “Fluid Recovery” do Código de Defesa do Consumidor. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/76015/a-fluid-recovery-do-codigo-de-defesa-do-consumidor>> Acesso em 26 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. Frente de Trabalho para Proteção de Direitos em Deslocamentos Compulsórios - Relatório Preliminar de Atividades e

Recomendações. 1ª ed. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos Humanos, 2020. Disponível em:

<<https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/RelatorioDeslocamentoscompulsorios.pdf>> Acesso em 18 jan. 2022.

_____. RELATÓRIO SOBRE O ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE REJEITOS DA MINERADORA SAMARCO E SEUS EFEITOS SOBRE O VALE DO RIO DOCE. 1ª ed. Brasília: Conselho Nacional de Direitos Humanos, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/old/cndh/relatorios/RelatriodaBarragemdoRioDoce_FINAL_APROVADO.pdf> Acesso em 25 jan. 2022.

CORRÊA, Lucas Adolfo da Cruz. Princípios da seguridade social. portal JusNavigandi, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74142/principios-da-seguridade-social>>. Acesso: 26 jan. 2022.

CORREIA, Atala et al. Prescrição de Danos Ambientais. Portal Migalhas. 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/348751/prescricao-de-danos-ambientais>> Acesso em 28 jan. 2022.

DANTAS, S. T. **Programa de Direito Civil III**. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1984.

DERANI, C.; VIEIRA, L. R. Os direitos humanos e a emergência das catástrofes ambientais: uma relação necessária. Belo Horizonte: Veredas do Direito, vol. 11. n. 22, 2015. Disponível em: <[OS DIREITOS HUMANOS E A EMERGÊNCIA DAS CATÁSTROFES AMBIENTAIS: uma relação necessária | Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável](#)> Acesso: 26 jan. 2022.

FIORILLO, C. A. P. Tutela Jurídica do Meio Ambiente Cultural como Parâmetro Normativo da Denominada Sociedade da Informação no Brasil. Revista do Instituto de Direito Brasileiro, nº 10, ano 1. 2012 p. 5959-5989.

FIUZA, R. (coord.). Novo Código Civil Comentado. 5. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

GOMES, O. Direitos Reais. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

_____. Introdução ao Direito Civil. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GONÇALVES, M. V. R. Tutela de interesses difusos e coletivos. 13ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GUERRA, G. M. de S. Pacífico Negro Colombiano: múltiplas territorialidades e (re)existências. In: X Congresso Brasileiro de Pesquisadores Negros. Uberlândia, 2018. Disponível em:

<https://www.copene2018.eventos.dype.com.br/resources/anais/8/1538187956_ARQUIVO_PacificoNegroColombiano_multiplasteritorialidadesereexistencias_GeinneMonteirodeSouzaGuerraXCOPENE2018.pdf>. Acesso em: 3 fev. 2022.

LEITE, J. R. M.; AYALA, P. A. Dano ambiental. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2020.

LYNCH, M. j.; STRETESKY, P. B.; BURNS, R. G. Slippery Business: race, class, and legal determinants of penalties against petroleum refineries. Journal of Black Studies, Vol. 34 n. 3, jan. 2004, p. 421-440.

MARTINS, Tiago do Carmo. A prescrição na nova lei de improbidade administrativa.

Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2021-nov-03/martins-prescricao-lei-improbidade-administrativa>> Acesso em 26 jan. 2022.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NASH ROJAS, Claudio. Las Reparaciones ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos (1988-2007). Santiago, Universidad de Chile, 2009.

NETO, Sebastião de Assis; JESUS, Marcelo de; MELO, Maria Izabel. Manual de Direito Civil - volume único. 8ª ed. 2019. Salvador: Juspodivm.

NÚCLEO DE ESTUDOS INTERNACIONAIS; DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO; MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMENTÁRIOS GERAIS DOS COMITÊS DE TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS DA ONU COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. 2018. Disponível em: <<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/0/Coment%C3%A1rios%20Gerais%20da%20ONU.pdf>> Acesso em 25 jan. 2022.

OLIVEIRA, Bruna Pinotti Garcia; LAZARI, Rafael de. Manual de Direitos Humanos: volume único. 5ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019.

PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos. 3ª ed. Belo Horizonte: CEI, 2020.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. 4. ed. São Paulo : Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; LEAL, Augusto Antônio Fontanive. Uma boa notícia em tempos difíceis: o STF e os danos ambientais. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-03/direitos-fundamentais-boa-noticia-tempos-dificeis-stf-danos-ambientais#_ftn1> Acesso em 26 jan. 2022.

STEIGLEDER, A. M. Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 3. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

ZANETI JR, Hermes; LINO, Daniela Bermudes; SOBRAL, Mariana Andrade; CAMPOS, Rafael Mello Portella; TRAZZI, Paulo Henrique Camargo. Ações individuais no caso Rio Doce: Interrupção da prescrição, suspensão da prescrição, e comportamento contraditório dos litigantes no processo de autocomposição. Revista de Processo, vol. 298, p. 193-217, 2019.

ZANETI JR, Hermes. A tutela dos direitos coletivos deve ser preservada no Novo Código de Processo Civil: o modelo combinado de remédios e direitos como garantia de tutela. In: DIDIER JR, Fredie (org.). Repercussões do Novo CPC. v. 8: Processo Coletivo. Salvador: Juspodivm, 2016.

Jurisprudência

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. Apelação cível n. 654.833/AC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 999. CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. ORLEIR MESSIAS CAMELI E OUTRO versus MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Relator: MIN. ALEXANDRE DE MORAES. Brasília. Julgado em 20 de abril de 2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753077366>> Acesso em 25 jan. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1354348/RS. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO EM VIRTUDE DE DANOS MATERIAIS E MORAIS ORIUNDOS DE CONTAMINAÇÃO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 26 de agosto de 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865008648/recurso-especial-resp-1354348-rs-2011-0310660-6/inteiro-teor-865008678>> Acesso em 25 de jan de 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 647.493/SC. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO AMBIENTAL. EMPRESAS MINERADORAS. CARVÃO MINERAL. ESTADO DE SANTA CATARINA. REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Relator: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Brasília. Julgado em 22 de maio de 2007. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19221820/recurso-especial-resp-647493-sc-2004-0032785-4-stj/relatorio-e-voto-19221822>> acesso em 25 jan. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.644.195/SC. CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROPTER REM. IMPRESCRITIBILIDADE DA

PRETENSÃO REPARATÓRIA DE DANO AMBIENTAL. REPOSIÇÃO FLORESTAL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ÓBICE DAS SÚMULAS 284/STF e 182/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. Relator: Min. Herman Benjamin. Brasília. Julgado em 27 de maio de 2017a. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465713204/recurso-especial-resp-1644195-sc-2016-0326203-1/relatorio-e-voto-465713233>> Acesso em: 25 jan. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.559.396/MG. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. SÚMULAS 07 E 283 DO STJ. DESAFETAÇÃO ILEGAL DE PRAÇA. IMPRESCRITIBILIDADE DE AÇÕES COLETIVAS VOLTADAS À TUTELA DO MEIO AMBIENTE. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Relator: Min. Herman Benjamin. Brasília. Julgado em 22 de nov de 2017b. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/863290778/recurso-especial-resp-1559396-mg-2014-0317381-7/inteiro-teor-863290786?ref=serp>> Acesso em: 25 de jan. de 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.120.117-AC. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL. PEDIDO GENÉRICO. ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. Relator: Ministra Eliana Calmon. Julgado em 10 de nov de 2009. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5706626/recurso-especial-resp-1120117-ac-2009-0074033-7/inteiro-teor-11866112>> Acesso em 25 de jan. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1421163/SP. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO. ACEITAÇÃO DE MEDIDA REPARATÓRIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONTROVÉRSIA NÃO DESLINDADA PELA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA E JURÍDICA. DA IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS QUE NÃO FORAM OBJETO DE ANÁLISE PELA CORTE A QUO. Relator: Min. Humberto Martins. 06 de nov de 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/152378547/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1421163-sp-2013-0265458-3/relatorio-e-voto-152378563>> Acesso em 25 jan. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 20645/SC. CIVIL. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO CONTINUADA. INOCORRÊNCIA. Relator: Min. Barros Monteiro. Julgado em 24 de abril de 2002. Disponível em:

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/282825/recurso-especial-resp-20645-sc-1992-0007291-7/inteiro-teor-100210958>> Acesso em 25 jan. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 132.505/RJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. PESCADORES ARTESANAIS. ACIDENTE DE CONSUMO. CONSUMIDOR EQUIPARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES. DECISÃO MANTIDA. Relator: Min. Antônio Carlos Ferreira, 2ª seção, julgado em 23 de nov de 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/863289440/agravo-interno-nos-embargos-de-declaracao-no-conflito-de-competencia-agint-nos-edcl-no-cc-132505-rj-2014-0034059-9/inteiro-teor-863289450>> Acesso em 25 jan. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n. 143.204/RJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. PESCADORES ARTESANAIS PREJUDICADOS. ACIDENTE DE CONSUMO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. FORO. DOMICÍLIO DOS AUTORES. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 2ª seção. Julgado em 13 de abril de 2016. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339952307/conflito-de-competencia-cc-143204-rj-2015-0234547-0/inteiro-teor-339952317>> Acesso em 25 jan. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.070.896/SC. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECORRENTE DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POUPANÇA. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 14 de abril de 2010a. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19135653/recurso-especial-resp-1070896-sc-2008-0115825-6/inteiro-teor-19135654>> Acesso em: 25 jan. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1641167 RS. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO AMBIENTAL POR PRODUTOS QUÍMICOS UTILIZADOS EM TRATAMENTO DE MADEIRA DESTINADA À FABRICAÇÃO DE POSTES. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OU CONGRUÊNCIA. INTERPRETAÇÃO AMPLA DA INICIAL. POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRECEDENTES. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Julgado em 13 de março de 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/558030742/recurso-especial-resp-1641167-rs-2014-0329474-0/inteiro-teor-558030794>> Acesso em 25 jan. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo no Recurso Especial n. 88679 SP 2011/0210747-0. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DANOS

CONTÍNUOS E PERMANENTES. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES. Data de Julgamento: 05/06/2018. Disponível

em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/590377219/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-88679-sp-2011-0210747-0>> Acesso em 25 jan. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. PRECEDENTES QUALIFICADOS. TEMA 877 STJ. Disponível

em:<https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=877&cod_tema_final=877> Acesso em 25 jan. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1931953 PR. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TEMA 877/STJ. Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA. Julgamento em 08 de set 2021. Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1291537043/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1931953-pr-2021-0104775-9>> Acesso em 25 jan. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 279273 / SP. CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTER. EXPLOÇÃO POR VAZAMENTO DE GÁS. CADEIA DE FORNECIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPREGADO DO FORNECEDOR. FIGURA DO CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ESPECÍFICA. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. MONTANTE RAZOÁVEL. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 2º, 3º, 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, 17 E 25 DO CDC; E 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI. Julgado em 03 de dez de 2013. Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7381192/recurso-especial-resp-279273-sp-2000-0097184-7/inteiro-teor-13045981>> Acesso em 25 jan. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo 1323205 SP. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAIS CONFIGURADOS. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 19/10/2010. Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17593056/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-1323205-sp-2010-0112743-8>>, Acesso em 26 jan. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 910192 MG. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAIS CONFIGURADOS. Relatora: Ministra

NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/02/2010b. Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19165782/recurso-especial-resp-910192-mg-2006-0270463-3>> Acesso em 26 jan. 2022.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS. Enunciado 418 e 419 da VI jornada de direitos civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vijornadadireitocivil2013-web.pdf>> Acesso em 26 jan. 2022.

CORTE IDH. Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile. Sentença de 26 de setembro de 2006 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_por.pdf> Acesso em 26 jan. 2022.

_____. CASO DE LAS COMUNIDADES AFRODESCENDIENTES DESPLAZADAS DE LA CUENCA DEL RÍO CACARICA (OPERACIÓN GÉNESIS) VS. COLOMBIA. SENTENCIA DE 20 DE NOVIEMBRE DE 2013 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_270_esp.pdf> Acesso em 26 jan 2022.

_____. CASO DE LAS MASACRES DE ITUANGO VS. COLOMBIA. SENTENCIA DE 1 DE JULIO DE 2006 . Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_148_esp.pdf> Acesso em 26 jan. 2022.

_____. CASO LAGOS DEL CAMPO VS. PERÚ SENTENCIA DE 31 DE AGOSTO DE 2017 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em:<https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_340_esp.pdf> Acesso em 26 jan. 2022.

_____. OPINIÓN CONSULTIVA OC-23/17 DE 15 DE NOVIEMBRE DE 2017 SOLICITADA POR LA REPÚBLICA DE COLOMBIA. Disponível em:<https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf> Acesso em 25 jan. 2022.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Agravo de Instrumento n. 00119721420198080030. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Dano ambiental. ROMPIMENTO DE BARRAGENS EM MARIANA/MG. REFLEXOS NA FOZ DO RIO DOCE. ATIVIDADE PESQUEIRA SUPOSTAMENTE AFETADA. ALEGADO PREJUÍZO À ATIVIDADE ECONÔMICA DA PESCADORA. RELAÇÃO DE CONSUMO POR EQUIPARAÇÃO (ART. 17 DO CDC). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. Relator: ELIANA JUNQUEIRA

MUNHOS FERREIRA, Data de Julgamento: 03/03/2020. Disponível em: <<https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/825632277/agravo-de-instrumento-ai-119721420198080030>> Acesso em 26 jan. 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Agravo de Instrumento n. 00008786920198080030. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Dano ambiental. ROMPIMENTO DE BARRAGENS EM MARIANA/MG. REFLEXOS NA FOZ DO RIO DOCE. PROPRIEDADE RURAL SITUADA À BEIRA DO RIO SUPOSTAMENTE AFETADA. ALEGADO PREJUÍZO À ATIVIDADE ECONÔMICA DO PROPRIETÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO POR EQUIPARAÇÃO (ART. 17 DO CDC). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. Responsabilidade objetiva da empresa poluidora. INEXISTÊNCIA DE PROVA DIABÓLICA. RECURSO DESPROVIDO. Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Data de Julgamento: 02/07/2019. Disponível em: <<https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/815411605/agravo-de-instrumento-ai-65964720198080030>> Acesso em 26 jan. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. TJ-MG - Agravo de Instrumento n. 1.0000.21.147937-3/001/MG.,AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DANOS CONTINUADOS - PRESCRIÇÃO AFASTADA - RECURSO DESPROVIDO. Relator: Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 09/12/2021. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1338319979/agravo-de-instrumento-cv-ai-1000211479373001-mg>> Acesso em 26 jan. 2022.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento n. 10439070735360001 Muriaé. V.V.: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. VÍTIMAS DO EVENTO. CONSUMIDORES EQUIPARADOS. APLICAÇÃO DO ART. 17 DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 28/01/2009. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1123035875/agravo-de-instrumento-ai-10439070735360001-muriae>> Acesso em 26 jan. 2022.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento n. 10439080784895001 Muriaé. AGRAVO DE INSTRUMENTO - ROMPIMENTO DE BARRAGEM - INUNDAÇÃO DE CASA - APLICAÇÃO DO CDC - CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE. Relator: Electra Benevides, Data de Julgamento: 10/02/2009. Disponível em:<<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1123035447/agravo-de-instrumento-ai-10439080784895001-muriae>> Acesso em 26 jan. 2022.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 2ª vara cível, criminal e de execuções criminais da Comarca de Mariana/MG. Ação Civil Pública n. 0400.15.004335-6. 2015.

_____. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL et al. TERMO DE COMPROMISSO. Disponível em:<<http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/termo-de-compromisso-prescricao>> Acesso em 26 jan. 2022.

_____. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. TERMO DE ACORDO COMPLEMENTAR 1. Disponível em: <<https://aedasmg.org/atingidos-e-atingidas-de-itataiucu-celebram-termo-de-acordo-para-indenizacao-de-danos-individuais/>> Acesso em 26 jan. 2022.

_____. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. TAC da Barragem Disponível em:<<http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/mpf-e-mpmg-firmam-acordo-com-arcelormittal-para-aprimoramento-de-medidas-de-seguranca-e-garantia-de-abastecimento-hidrico-em-itataiucu-mg>> Acesso em 25 jan. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. Comentário Geral n. 241: Sobre as obrigações dos Estados em virtude do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais dentro do contexto das atividades empresariais. 2017. Disponível em:<<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/0/Coment%C3%A1rios%20Gerais%20da%20ONU.pdf>> Acesso em 25 jan. 2022.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível n. AC - 1129289-6 - 11ª Câmara Cível Curitiba. APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA.APELAÇÃO 1: PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE RESCISÃO CONTRATUAL. DANOS CONTINUADOS. Rel.: Desembargadora Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em 15.04.2014. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/927059231/apelacao-apl-11292896-pr-1129289-6-acordao>> Acesso em 26 jan. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 0013057-86.2005.8.26.0624. Apelantes: Benedito de Camargo e Outra. Apelados: Associação Desportiva, Recreativa e Cultural Amigos da Madrugada; Anibal Batista Teixeira Rodrigues e Outro. Relator: Silvério da Silva. São Paulo, 6 de agosto de 2014a. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7744854&cdForo=0>>. Acesso em: 27 jan. 2022.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 0003790-36.2011.8.26.0283. Apelantes: Jose Anisio Pimenta e João Getulio Braga Pimenta. Apelado: Luis Gustavo Sanguini. Relatora: Ana Lucia Romanhole Martucci. São Paulo, 25 de setembro de 2014b. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7883239&cdForo=0>>. Acesso em: 27 jan. 2022.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região. Recurso Ordinário n. 00031156320135020011 SP 00031156320135020011 A28. DOENÇA LABORAL DECORRENTE

DE AÇÕES DANOSAS REPETIDAS NO TEMPO. NATUREZA DE DANOS CONTINUADOS - LESÕES RENOVADAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL CONTADA DO ÚLTIMO ATO DANOSO. ANALOGIA COM O DANO AMBIENTAL. Relator: RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS. Data de Julgamento: 10/02/2015. Disponível em: <https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/202305490/recurso-ordinario-ro-31156320135020011-sp-00031156320135020011-a28>> Acesso em 26 jan. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 20675727520198260000 SP 2067572-75.2019.8.26.0000. DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. HIPÓTESE DE DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES, O QUE PERMITE RECONHECER A RENOVAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. RECURSO IMPROVIDO, NESSA PARTE. Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 02/10/2019, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/10/2019) Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/904047606/agravo-de-instrumento-ai-20675727520198260000-sp-2067572-7520198260000>> Acesso em 26 jan. 2022.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1002384-65.2017.8.26.0472. Apelante: Município de Porto Ferreira. Apelado: IBG - Indústria Brasileira de Gases Ltda. Relatora: Sandra Galhardo Esteves. São Paulo, 13 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12222116&cdForo=0>>. Acesso em: 27 jan. 2022.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1001212-91.2018.8.26.0589. Apelante: IBG - Indústria Brasileira de Gases Ltda. Apelado: Prefeitura Municipal de São Simão. Relator: Marcelo L. Theodósio. São Paulo, 29 de outubro de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14114512&cdForo=0>>. Acesso em: 27 jan. 2022.

Marcos normativos diversos

BRASIL. Lei n. 6938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm> Acesso em 25 jan. 2022.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 25 jan. 2022.

_____. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em 25 jan. 2022.

em 25 jan. 2022.

_____. Decreto n. 678 de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm> Acesso em 25 jan. 2022.

_____. Lei n. 6453 de 17 de outubro de 1977. Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares e dá outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6453.htm> Acesso em 25 jan. 2022..

_____. Lei n. 8078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm> Acesso em 25 jan. 2022.

_____. Lei n. 7347 de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347compilada.htm> Acesso em 25 jan. 2022.

BRASIL. Lei n. 4717 de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm> Acesso em 25 jan. 2022.

_____. Lei n. 8.429 de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm> Acesso em 25 jan. 2022.

_____. Lei n. 9873 de 23 de novembro de 1999. Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9873.htm> Acesso em 25 jan. 2022.

_____. Decreto Lei n. 5452 de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das leis do trabalho. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em 25 jan. 2022.

_____. Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm> Acesso em 25 jan. 2022.

_____. Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm> Acesso em 25 jan. 2022.

_____. Lei n. 13.140 de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm> Acesso em 25 jan. 2022.

_____. Lei n. 14010 de 10 de junho de 2020. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm> Acesso em 25 jan. 2022.

_____. Lei n. 6404 de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em:<[_____. Decreto n. 57663 de 24 de janeiro de 1966. Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias. Disponível em:<\[_____. Lei n. 12.334 de 20 de setembro de 2010. Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à\]\(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d57663.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2057.663%2C%20DE%2024.de%20c%C3%A2mbio%20e%20notas%20promiss%C3%B3rias.> Acesso em 25 jan. 2022.</p></div><div data-bbox=\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm#:~:text=LEI%20No%206.404%2C%20DE%2015%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201976.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20Sociedades%20por%20A%C3%A7%C3%B5es.&text=Art.,das%20a%C3%A7%C3%B5es%20subscritas%20ou%20adquiridas.> Acesso em 25 jan. 2022.</p></div><div data-bbox=)

disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000. Disponível

em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12334.htm> Acesso em 25 jan. 2022.

_____. Lei n. 10.671 de 15 de maio de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Torcedor e dá outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.671.htm> Acesso em 25 jan. 2022.

_____. Lei n. 8069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em 25 jan. 2022.

_____. Lei n. 10741 de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm> Acesso em 25 jan. 2022.

_____. Lei n. 13.146 de 06 de julho de 2015. Institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm> Acesso em 25 jan. 2022.

_____. Decreto n. 591 de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm> Acesso em 25 jan. 2022.

CORTE IDH. Opinião Consultiva OC-23/17 – Medio ambiente y Derechos Humanos, de 15 de novembro de 2017, solicitada pela República da Colômbia. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf> Acesso em 25 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução n. 23 de 17 de setembro de 2007. Regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil. Disponível

em:<<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resolucao-0232.pdf>>
Acesso em 25 jan. 2022.

_____. Resolução n. 179 de 26 de julho de 2017. Regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta. Disponível em:<<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-179.pdf>> Acesso em 25 jan. 2022.

_____. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL et al. RECOMENDAÇÃO CONJUNTA nº 10 de 26 de março de 2018. Disponível em:<<http://ibama.gov.br/phocadownload/cif/notas-tecnicas/CT-OS/2018/cif-ct-os-nt-2018-10-recomendacaoconjunta.pdf>> Acesso em 25 jan. 2022.

MINAS GERAIS. Lei ordinária estadual n. 23795 de 15 de janeiro de 2021. Institui a política estadual de atingidos por barragens e dá outras providências. Disponível em:<<https://leisestaduais.com.br/mg/lei-ordinaria-n-23795-2021-minas-gerais-institui-a-politica-estadual-dos-atingidos-por-barragens-peab-e-da-outras-providencias>> Acesso em 25 jan. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Declaração de Estocolmo). 1972. Disponível em:<https://www.defensoria.ms.def.br/images/nudedh/sistemas_onu/21_declaracao_de_estocolmo_sobre_o_meio_ambiente_humano_-_1972_-_OK-compactado.pdf> Acesso em 25 jan. 2022.

_____. Declaração e Programa de Ação de Durban: III Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata. Durban, 2001.

Notícias e reportagens:

Acordo assinado nesta sexta impede prescrição de direitos das vítimas da tragédia de Mariana. Portal G1. 2018. Disponível em:<<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/desastre-ambiental-em-mariana/noticia/2018/10/26/acordo-assinado-nesta-sexta-impede-prescricao-de-direitos-das-vitimas-da-tragedia-de-mariana.ghtml>> Acesso em 26 jan. 2022.

RODRIGUES, Léo. Acordo afasta risco de prescrição de direitos dos atingidos em Mariana. Agência Brasil. 2018. Disponível em:

<<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-11/acordo-afasta-risco-de-prescricao-de-direitos-dos-atingidos-em-mariana>> Acesso em 26 jan. 2022.

SOBRAL, Mariana Andrade et al. Alerta para a prescrição das pretensões individuais no Caso Rio Doce. Justificando, 2018. Disponível em:<<http://www.justificando.com/2018/10/24/pretensoes-individuais-no-caso-rio-doce/>> Acesso em 26 jan. 2022.